

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

**RELATÓRIO E PARECER PRÉVIO
SOBRE AS CONTAS DO GOVERNO
DO DISTRITO FEDERAL**

Exercício de 1972

Conselheiro SALVADOR NOGUEIRA DINIZ
Relator

SUMÁRIO

I PARTE

APRESENTAÇÃO

INTRODUÇÃO

Uma Atividade de Auditoria à Vista de Notas de Empenho

- I — As funções de auditoria financeira a cargo dos Tribunais de Contas.
- II — A remessa aos Tribunais de Contas das segundas vias das notas de empenho.
- III — A adaptação a que procedeu o Tribunal de Contas do Distrito Federal.
- IV — Tramitação e essência de um caso-modelo.

II PARTE

RELATÓRIO SOBRE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1972

III PARTE

- I — QUADROS COM SUA EXPRESSÃO NUMÉRICA
- II — INDICAÇÃO SINTÉTICA DOS RESULTADOS

IV PARTE

- I — PARECER
- II — ATA DA SESSÃO ESPECIAL, REALIZADA A 27 DE AGOSTO DE 1973

I PARTE

APRESENTAÇÃO

INTRODUÇÃO

Uma atividade de auditoria à vista de notas de empenho

- I — As funções de auditoria financeira a cargo dos Tribunais de Contas.
- II — A remessa aos Tribunais de Contas das segundas vias das notas de empenho.
- III — A adaptação a que procedeu o Tribunal de Contas do Distrito Federal.
- IV — Tramitação e essência de um caso-modelo.

APRESENTAÇÃO

Por ensejar ao Poder Legislativo visão global das atividades financeiras e por colimar habilitá-lo ao julgamento previsto na Lei Magna, a apreciação, em relatório e parecer da Corte de Contas, dos balanços gerais do Governo constitui a etapa de maior realce do controle e da execução orçamentária.

Sob essa compreensão, e em consonância com tradições das Cortes de Contas modelares, o Tribunal de Contas do Distrito Federal tem procurado oferecer, em tal oportunidade, a critério de cada Relator, e como preâmbulo da análise comentários sobre instituições, subsídios ao conhecimento de peculiaridades e anotações e glosas, sempre com vistas a contribuir para que se aprimorem normas e procedimentos.

Decorrentemente, o Relatório sobre os resultados do exercício financeiro de 1972 e o Parecer Prévio acerca das contas, relativas ao mesmo ano, do Governo do Distrito Federal, também se apresentam antecedidos de exposição introdutória em torno de um tema vinculado à fiscalização financeira. Procuramos descrever uma atividade de auditoria que esta Corte, mediante o exame de notas de empenho, e baseada, assim, em preceitos antigos aplicados a objetivos novos, vem empreendendo desde a implantação do atual sistema de controle de finanças. E aludimos, a propósito, à tramitação e à essência de um caso expressivo quer do valor em tese da ação de controle, quer da utilidade da regra técnica adotada por este Tribunal.

Para o exame dos balanços e demonstrações, e trabalhos complementares, contamos com a dedicada e valiosa colaboração dos servidores Dimitrieff Diniz, Wagner Jorge de Miranda, Antônio José Guerra, Geny Soares Coelho e Cidrônia de Carvalho. A eles deixamos consignado nosso louvor e agradecimento.

Brasília, 28 de agosto de 1973. — **Salvador Nogueira Diniz**,
Conselheiro-Relator.

INTRODUÇÃO

Uma Atividade de Auditoria à Vista de Notas de Empenho

I

AS FUNÇÕES DE AUDITORIA FINANCEIRA A CARGO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

O controle das finanças públicas no Brasil passou por radical transformação ao serem suprimidos, na reforma do Tribunal de Contas da União pela Constituição de 24 de janeiro de 1967, todos os óbices à executoriedade dos atos geradores de despesas. Até então dependiam, em regra, da aprovação prévia da Corte de Contas, sob a forma de registro, os pagamentos à conta das dotações orçamentárias.

2. Mas, ao mesmo tempo, como ressaltou o ilustre jurista Conselheiro Substituto Luiz Zaidman, na introdução ao Relatório deste Tribunal concernente ao exercício de 1968, a função principal do Tribunal de Contas, a de auxiliar autônomo do Poder Legislativo para a fiscalização financeira e orçamentária,

“... ficou substancialmente inovada pelas atribuições de auditoria, a serem exercidas, inclusive, mediante poder de inspeção, só limitado por considerações de necessidade a juízo da própria Corte. Desde sumária perquirição até minuciosa devassa, tudo lhe foi permitido. O controle pelo Tribunal de Contas pode ser prévio, concomitante, ou posterior; num caso, recair sobre amostras de atos e fatos, escolhidos com larga intermitência, para se colherem resultados quase que por simples razão de presença; e, noutro envolver o acompanhamento passo a passo de determinado conjunto de atos financeiros, para garantia de que se efetuem correta e regularmente.”

3. Juntamente com a Lei Maior, entraram em vigor, em 15 de março de 1967, regras que objetivaram dar estrutura ao novo controle financeiro e orçamentário: as contidas nos Decretos-leis n.ºs 199 e 200, ambos de 25 de fevereiro anterior. O primeiro dispôs sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e o segundo, sobre a Reforma Administrativa Federal.

4. Instituiu-se, deste modo, o sistema de auditoria financeira e orçamentária a cargo dos Tribunais de Contas, alicerçado principalmente nas seguintes normas:

a) da Constituição:

“Art. 71, § 3.º (atualmente art. 70, 3.º). A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes da União, que, para esse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas, a quem caberá realizar as inspeções que considerar necessárias.”

b) do Decreto-lei n.º 199, citado:

“Art. 36. Para o exercício da auditoria financeira e orçamentária o Tribunal de Contas:

I — tomará conhecimento, pela sua publicação no órgão oficial, da lei orçamentária anual, dos orçamentos plurianuais de investimentos, da abertura dos créditos adicionais e correspondentes atos complementares;

II — receberá uma via dos documentos a seguir enumerados:

a) atos relativos à programação financeira de desembolso;

b) balancetes de receita e despesa;

c) relatórios dos órgãos administrativos encarregados do controle financeiro e orçamentário interno;

d) rol dos responsáveis.

III — solicitará, a qualquer tempo, as informações relativas à administração dos créditos e outras que julgar imprescindíveis.

IV — procederá às inspeções que considerar necessárias.”

c) do Decreto-lei n.º 200, citado:

“Art. 75. Os órgãos da Administração Federal atenderão às solicitações que, a qualquer tempo, venham a ser feitas pelo Tribunal de Contas ou suas Delegações, prestando os informes relativos à administração dos créditos e facilitando a realização das inspeções de controle externo dos órgãos encarregados de administração financeira, contabilidade e auditoria.”

5. Posteriormente, de conformidade com o Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, o transcrito art. 75 do Decreto-lei n.º 200 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 75. Os órgãos da Administração Federal prestarão ao Tribunal de Contas, ou suas delegações, os informes relativos à administração dos créditos orçamentários e facilitarão a realização das inspeções de controle externo dos órgãos de administração financeira, contabilidade e auditorias.

Parágrafo único. As informações previstas neste artigo são as imprescindíveis ao exercício da auditoria financeira e orçamentária, realizada com base nos documentos enumerados nos itens I e II do artigo 36 do Decreto-lei n.º 199, de 25 de fevereiro de 1967, vedada a requisição sistemática de documentos ou comprovantes arquivados nos órgãos da administração federal, cujo exame se possa realizar através das inspeções de controle externo.”

II

A REMESSA AOS TRIBUNAIS DE CONTAS DAS SEGUNDAS VIAS DAS NOTAS DE EMPENHO

6. O Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto n.º 15.783, de 8 de novembro de 1922, e, mais tarde, pela Lei n.º 4.632, de 6 de janeiro de 1923, artigo 162, estabeleceu, no art. 232, que as segundas vias das notas de empenho seriam remetidas ao Tribunal de Contas, dentro dos prazos, fixados no art. 235, de cinco dias para as repartições da Capital, e de vinte dias para as do interior.

7. Essas segundas vias deveriam ficar arquivadas até ser recebida para registro a requisição do pagamento correspondente. Caberia, então, nos termos do art. 233, § 1.º, do mesmo Regulamento, anexá-las aos processos, como elementos de confirmação da autenticidade das primeiras vias.

8. Com a reforma introduzida pelo Decreto do Governo Provisório n.º 20.393, de 10 de setembro de 1931, que só subsistiu até a vigência do Decreto n.º 23.150, de 15 de setembro de 1933, substituiu-se, na contabilidade federal, por sugestão do perito inglês Otto Niemeyer, o regime de exercício pelo de gestão e aboliu-se o registro prévio das ordens de pagamento. Mas ficaram mantidas (art. 28) as normas sobre empenho atinentes à fiscalização do Tribunal de Contas.

9. Anos depois, havendo sido suprimida, no anteprojeto de Lei de Contabilidade Pública, elaborado, em 1940, pelos insígnis contadores Ubaldo Lobo e Moraes Júnior, a mencionada regra de envio de empenho ao Tribunal de Contas, sobreveio crítica assim refutada pelos autores:

“A prática seguida, desde a instituição da nota de empenho da despesa, tem demonstrado que esse documento nunca foi utilizado pelo Tribunal de Contas para a fiscalização da despesa empenhada. O recebimento desse documento no Tribunal de Contas servia, apenas, como medida preventiva, para evitar a extração de notas de empenho antedatadas, irregularidade que se afasta, mais facilmente, pelo emprego de blocos numerados.

A remessa da 2.^a via do empenho, sobre a qual nenhuma fiscalização tem sido exercida, como dissemos, até agora, constitui, além do mais, uma espécie de burla para os fornecedores. De fato: o Tribunal de Contas recebia uma via da nota de empenho: sobre esse documento não se manifestava e deixava que o fornecimento se efetuasse. Efetuado o fornecimento, processada a conta, somente na véspera do pagamento é que aquele instituto examinava o assunto e, se nele encontrasse irregularidade, exercia a ação que as leis lhe atribuem. Então, para que a remessa da 2.^a via da nota de empenho ao Tribunal de Contas?" ("Código de Contabilidade da União — Projeto — Sugestões", Ed. Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1943, pág. 199.)

III

A ADAPTAÇÃO A QUE PROCEDEU O TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

10. Apesar dessas vicissitudes, os preceitos em exame remanesceram vigentes. E, em face do novo sistema, não se revelaram incompatíveis a ponto de poder admitir-se sua revogação tácita. Com efeito, cabe ao Tribunal de Contas solicitar as informações necessárias ao desempenho de suas atribuições de controle, e buscar, mediante inspeções, esclarecimentos e dados. A interpretação mais razoável, portanto, no tocante à remessa de vias de empenho, consiste no reconhecimento de que o Tribunal pode agora dispensá-la, no todo ou em parte, a seu critério de auditor. Em caso contrário, porém, considerado conveniente aquele envio, não se tratará de requisição sistemática, vedada em algumas hipóteses, mas do cumprimento, pelas repartições, de obrigação legal que em nada lhes prejudica o funcionamento e o controle interno, pois o instrumento de empenho é normalmente extraído em diversas vias.

11. Diante de tais razões, este Tribunal de Contas, tendo em vista, nos termos da Lei de Organização Administrativa do Distrito Federal (n.º 3.751, de 13 de abril de 1960), as normas federais básicas, houve por bem editar, mediante o Ato Regimental n.º 2, logo em 13 de março de 1967, entre outras, as seguintes regras:

“Art. 3.º A aplicação dos créditos orçamentários e adicionais independe de pronunciamento prévio da Corte, mas será levada a seu conhecimento, mediante a entrega, no protocolo do Tribunal, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da emissão, das segundas vias do empenho previsto no art. 58 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Constará dos empenhos referentes a contratos, menção expressa a respeito.

Art. 4.º As atribuições de auditoria orçamentária e financeira do Tribunal serão exercidas, na fase de adaptação ao novo sistema de controle, mediante:

a)

b) aprovação dos empenhos, ou fixação de prazo para que lhes sejam sanados os defeitos, bem como sustação do processamento da despesa, salvo quando se tratar de contrato, hipótese em que esta será solicitada ao Senado Federal.”

12. Demonstram a pronta adaptação desta Corte aos postulados da nova Constituição e elucidam os motivos do referido Ato Regimental as ponderações que o precederam, adiante transcritas:

“Considerando:

a) que a sua organização, nos termos da Lei n.º 3.751, de 13 de abril de 1960, se pautou pelas normas dos arts. 76 e 77 da Constituição de 1946;

b) que a Constituição promulgada em 24 de janeiro último, e destinada (art. 189) a vigorar a partir de 15 do corrente, modificou (art. 73) a competência do Tribunal de Contas da União, como auxiliar do Congresso Nacional no exercício do controle financeiro e orçamentário (art. 71);

c) que, nessa Constituição, o controle financeiro e orçamentário do Distrito Federal foi conferido ao Senado, com o auxílio deste Tribunal, através de remissão expressa (art. 45, III), ao sistema de controle externo ali instituído e que passará, em consequência, a vigir na esfera da Administração local, a partir de 15 de março corrente;

d) que, desse modo, estarão implicitamente revogadas nessa data, no que forem incompatíveis com os novos moldes constitucionais, as normas de direito financeiro federais ou locais;

e) que, por outro lado, os Decretos-leis n.ºs 199 e 200, ambos de 27 de fevereiro último, complementaram as novas normas constitucionais de controle financeiro e orçamentário, por forma a lhes ensejar pronta exeqüibilidade;

f) que, além disso, o Decreto-lei n.º 274, de 28 de fevereiro, citado, no art. 53, estabeleceu a competência deste Tribunal para inspeções *in loco* em órgãos da administração direta;

Considerando mais:

g) que lhe compete, como atribuição inerente à tarefa de controle, orientar a Administração do Distrito Federal no fiel cumprimento das leis financeiras e de contabilidade pública, bem como regulamentar os atos e procedimentos concernentes ao exercício de sua

fiscalização, de modo a lhe conferir eficiência e celeridade, sem entraves para a gestão dos negócios públicos;

h) que se impõe providências de transição até o ajustamento da Administração do Distrito Federal aos padrões de controle estabelecidos para a União, ... — .”

13. Passou, em consequência, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, a partir de 15 de março de 1967, a examinar os atos de despesa da Administração Direta com base inicial em análise das notas de empenho. E, até hoje, utiliza-se desse processo, que lhe permite, com rapidez, não só verificar a correção da classificação das despesas e obstar as imputações a créditos impróprios, como também impedir, mediante diligências, inspeções e atos de sustação, aplicações de créditos desamparadas de fundamento legal, e orientar, por recomendações, os gestores dos dinheiros públicos.

14. A Lei Orgânica deste Tribunal (n.º 5.538, de 22 de novembro de 1968), reproduzindo os princípios sobre o exercício da auditoria financeira e orçamentária estabelecidos no art. 36 do Decreto-lei n.º 199, citado, assegurou implicitamente a continuação do procedimento de controle em tela.

IV

TRAMITAÇÃO E ESSÊNCIA DE UM CASO-MODELO

15. Logo nos primeiros meses de aplicação do Ato Regimental n.º 2, citado, subiu à apreciação desta Corte, entre várias notas de empenho, uma que se referia em parte a pagamento de salário-educação pela então Prefeitura do Distrito Federal. Em face de lúcida referência, durante a discussão, pelo preclaro Procurador-Adjunto Dr. José Guilherme Villela, o Tribunal, em Sessão de 1.º de agosto de 1967, solicitou o pronunciamento de sua Procuradoria-Geral. E, em Sessão do dia 17 seguinte, determinou se re- tificasse a nota de empenho, mediante a exclusão do aludido encargo. A decisão acolheu integralmente o parecer proferido por aquele membro do Ministério Público, resumido deste modo na ementa:

“1. O salário-educação, instituído pela Lei n.º 4.440/64, é en- cargo das empresas privadas, vinculado ao dever constitucional de prestar ensino primário aos seus empregados e filhos destes.

2. O Distrito Federal, tendo deveres mais amplos com a educação, não está sujeito a essa contribuição especial.

3. Se, *ad argumentandum*, fosse possível exigir do Distrito Fe- deral o salário-educação, haveria isenção do pagamento, em virtude de manter esta unidade federada rede escolar própria, mais do que suficiente para atender às necessidades dos seus empregados e dos filhos deste (Lei n.º 4.440/64, art. 5.º).”

16. Em face, por conseguinte, do simples histórico de uma nota de empe- nho, habilitou-se o Tribunal a eficaz providência de controle com referência a relevante questão de direito público. Decisões semelhantes seguiram-se à primeira, também tiveram cumprimento.

17. Na esfera federal, todavia, surgiu controvérsia sobre a exigibilidade da contribuição às entidades públicas, seguida, com repercussão no plano do Distrito Federal, de pronunciamentos favoráveis, do Consultor-Geral da República e de nova disposição legal sobre a matéria (Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, art. 48). Mas, afinal, pelo Parecer n.º 209, de 26 de janeiro de 1973, da Consultoria-Geral da República, com aprovação presi-

dencial (**Diário Oficial** do dia 20 de fevereiro seguinte), e pelo Decreto n.º 72.013, de 27 de março de 1973, confirmou-se a tese assentada por este Tribunal na referida Sessão de 17 de agosto de 1967.

18. Promovida nova apreciação do assunto por esta Corte, para as medidas necessárias no âmbito local, o douto Procurador José Guilherme Villela procedeu ao reexame de seu mencionado estudo, em face das normas posteriores a 1967.

19. Trata-se de notável peça jurídica, acolhida plenamente em Sessão de 14 de agosto atual. Por constituir excepcional subsídio quanto a tema de interesse nacional e pela singularidade de suas origens no rotineiro exame de uma nota de empenho, transcrevem-se, como fecho desta explanação, seus preciosos capítulos II a VII.

“II. INSTITUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

10. É sabido que o salário-educação foi instituído entre nós pela Lei n.º 4.440, de 27-10-64, quando vigia a Constituição de 1946, que erigira a educação em direito de todos (art. 166) e em dever do Estado nos diversos níveis federativos (arts. 167 e 174), dever a ser exercido, em caráter gratuito, se se tratasse do ensino primário oficial ou do ensino oficial ulterior para os necessitados (art. 168, II). Por outro lado, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, além da organização dos respectivos sistemas de ensino, deveriam vincular expressivas parcelas da receita de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino (arts. 169, 170, 171 e 172).

11. Apesar de, através do pagamento dos impostos gerais, todo o povo já contribuir mediatamente para a consecução dos fins do Estado, entendeu o constituinte de 46, em boa hora, de exigir daqueles de melhor capacidade contributiva uma prestação específica e suplementar dos deveres estatais, em relação ao grave problema da educação. Assim, atribuiu às **empresas** industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhassem mais de cem pessoas, a obrigação de manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes (art. 168, III), preceito que, segundo Pontes de Miranda (**Comentários à Constituição de 1946**, ed. 1960, VI/215), buscou inspiração em norma constitucional de 1934 (art. 139), se bem que esta última fosse muito menos ampla.

12. Talvez porque a experiência de 46, embora quase vintenária, não houvesse alcançado os propósitos colimados, o legislador de 64 imaginou um sucedâneo mais eficiente no salário-educação, que a Lei n.º 4.440, de 27-10-64, instituiu e regulou. Lê-se no art. 1.º:

“É instituído o salário-educação devido pelas **empresas** vinculadas à Previdência Social, representado pela importância correspondente ao custo do ensino primário dos filhos de seus empregados em

idade de escolarização obrigatória e destinada a suplementar as despesas públicas com a educação elementar.”

13. Que essa obrigação das empresas representava o custeio estimado do ensino primário dos filhos dos seus empregados e que tinha caráter suplementar das despesas públicas respectivas ficou muito claro no transcrito art. 1.º, de modo a permitir, desde logo, que se vislumbrasse no novo encargo um sucedâneo, um substitutivo da prestação anterior imposta pela Constituição (art. 168, II). Mas, como que antevendo e prevenindo dúvidas, o art. 5.º da Lei esclareceu:

“Ficarão isentos do recebimento da contribuição de que trata o art. 3.º:

a) as empresas que, com mais de cem (100) empregados, mantiverem serviço próprio de ensino primário (art. 168, III, da Constituição Federal) ou que instituírem, inclusive mediante convênio, sistema de bolsas de estudo no mesmo grau de ensino, um e outro em termos julgados satisfatórios por ato da administração estadual do ensino, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, na forma da regulamentação desta lei;

b) as instituições de ensino e educação, de qualquer tipo ou grau, bem assim os hospitais e demais organizações de assistência que não tenham fins lucrativos.”

14. Incidindo no vício lógico da repetição, que nem sempre está destituído de virtudes didáticas, remarcou o art. 7.º da mesma Lei:

“Com o recolhimento do salário-educação, instituído por esta Lei, ou por ato da autoridade competente da administração estadual do ensino, baixado nos termos do art. 5.º, considerar-se-á atendido pela empresa em relação aos filhos de seus empregados, o estatuído no art. 168, III, da Constituição Federal.”

15. O exame dessas normas revela, entre as características principais do salário-educação, as seguintes:

a) o contribuinte é a empresa, tanto as referidas pelo art. 168, II, da Constituição de 46, como as demais, porque o legislador entendeu de alargar o âmbito das empresas com deveres específicos em relação à educação, como lhe era possível fazer;

b) é encargo dos particulares, sucedâneo ou substitutivo do respectivo dever constitucional, não podendo ser encarado jamais como dever estatal ou público, porque se destina precisamente a suplementar as despesas públicas com a educação;

c) tem a preocupação de evitar o **bis in idem**, porque isenta as empresas que já cumprem os deveres constitucionais do art. 168, II, e certas instituições que ministram ensino;

d) é dever peculiar às empresas que não ministram ensino primário aos filhos de seus empregados, nada tendo a ver com os deveres estatais, muito mais amplos, os quais, por isso mesmo, não deveriam ser mais agravados;

e) é prestação alternativa da empresa, vale dizer, pode ser satisfeita com a contribuição pecuniária à Previdência Social ou com a específica de dar o ensino primário;

f) enfim, não é acessório da contribuição previdenciária, exigível dos patrões para custeio parcial da assistência e previdência dos empregados, mas é apenas cobrada conjuntamente com ela, por simples comodidade da exação, o que melhor se realça, quando se percebe que o dever daquela contribuiçã decorre da simples admissão do empregado, enquanto que o de recolher o salário-educação depende ainda de uma opção do empregador (contribuir em dinheiro ou fornecer ele próprio ensino gratuito).

16. No regime da Lei n.º 4.440/64, como parece evidente, seria inadmissível exigir do Poder Público um ônus que o legislador, pela própria natureza e finalidade do custeio, só impôs às empresas. Quanto ao Distrito Federal, a situação seria verdadeiramente aberrante: na pior hipótese, estaria ele entre as pessoas isentas, por manter, como é notório, quase toda a rede escolar em sua base territorial. Absurdo também seria exigir que essa isenção fosse reconhecida por um órgão da própria Administração do Distrito Federal, ou seja, pelo Conselho de Educação local (arts. 5.º, alínea a, e 7.º). Dislate menor não representaria o fato de que, se tal contribuição fosse recolhida pelo Distrito Federal, a ele mesmo acabaria revertendo, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 4.440/64, que destina 50% do seu produto ao Fundo de Ensino Primário e os restantes 50% a aplicações federais em nossa área geográfica. Operar-se-ia uma verdadeira confusão entre as pessoas do devedor e do credor, figura que, na órbita privada das obrigações, chega a constituir meio idôneo para extingui-las (C. Civ., artigo 1.049).

III. REGULAMENTAÇÃO EXORBITANTE:

FONTE DOS EQUÍVOCOS DE INTERPRETAÇÃO

17. A lei instituidora do salário-educação encontrou seu primeiro regulamento no Decreto n.º 55.551, de 12-1-65. O art. 1.º, depois de, no **caput**, reproduzir a Lei n.º 4.440/64, dispôs em parágrafo único, talvez por simples descuido, talvez pela necessidade de reforço da receita, **verbis**:

“Entende-se por empresa, o empregador, como tal definido no art. 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho, **bem como as re-**

partições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços incorporados ou concedidos ao Poder Público, em relação aos respectivos servidores enquadrados no regime dessa legislação.”

18. O acréscimo assinalado no texto acima, que é estranho à Lei n.º 4.440/64, não poderia ser contemplado pelo respectivo regulamento, sob pena de serem invalidadas essas expressões exorbitantes. Assim pensou o DASP, mas a douta Consultoria-Geral da República, a princípio, não lhe deu razão e recomendou se aplicasse o referido regulamento, que não conteria a eiva apontada. Ao revés, estaria em plena harmonia com as normas regulamentadas. Não se deveria levar em conta a natureza ou mesmo a finalidade do salário-educação para excluir da incidência da Lei n.º 4.440/64 as pessoas de direito público. Se assim se fizesse, o Estado-empregador ficaria livre até mesmo da contribuição previdenciária.

19. Aí está a fonte dos equívocos de interpretação que perduraram, por tanto tempo, mercê da autoridade do regulamento, do caráter normativo do parecer da douta Consultoria-Geral da República e da reconhecida e notável autoridade intelectual de seu titular.

20. O regulamento exorbitou, carreando para o Estado um ônus dos empresários e, se existe uma acessoriedade instrumental entre a contribuição relativa ao salário-educação e a contribuição previdenciária, que são cobradas simultaneamente, não há acessoriedade material, porque são perfeitamente distintas em natureza e finalidade, como ficou amplamente explanado acima. Não existindo essa relação essencial de dependência, tais contribuições se regem por princípios próprios e o que é válido para uma não o é, necessariamente, para a outra. **Data venia**, só a identificação de tratamento jurídico das duas figuras é que emprestou validade ao regulamento exorbitante e disso resultaram todos os equívocos de interpretação dos textos. Além do que já disse para assinalar a distinção entre as mencionadas contribuições, acentuo que o empregador só se libera da contribuição previdenciária pagando, em dinheiro, o seguro social, que o Estado monopoliza; já a **solutio** do salário-educação depende da escolha do empregador, que pode pagar em dinheiro ou prestar ensino em espécie, precisamente porque, não sendo o Estado monopolizador do ensino, os particulares podem suplementar as suas despesas. O que é certo, todavia, é que, em dinheiro ou em espécie, o que faz a empresa é suplementar a ação do Estado e não faria o menor sentido suplementar a ação de si mesma.

IV. AMPLIAÇÃO DA REFORMA DO ENSINO

21. É notório que a Lei n.º 5.692, de 11-8-71, fixando diretrizes e bases para o ensino, produziu recentemente a chamada Reforma do Ensino. Compreensivelmente, o legislador reformista não haveria de ficar indí-

ferente ao problema do salário-educação, do qual cogitou nos arts. 47 e 48, estatuinto neste último:

“O salário-educação, instituído pela Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, será devido por todas as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à Previdência Social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.”

22. Cabe indagar, portanto, se a menção feita a “entidades públicas vinculadas à Previdência Social”, constante agora de lei e não de regulamento, veio alterar as conclusões do meu parecer anterior, proferido à época da Lei n.º 4.440/64. Passarei, então, a expor as razões que me levam a manter o entendimento anterior.

23. Se, na vigência da Constituição de 46, foi possível estabelecer perfeita correlação entre o dever da empresa de prestar ensino primário gratuito aos filhos de seus empregados e o de contribuir com o salário-educação, essa situação ficou ainda mais nítida sob as Cartas posteriores (de 67 e de 69).

24. Enquanto os deveres públicos, no que tange à educação, se mantiverem substancialmente os mesmos (v. Const. de 67, arts. 168, 169, 170 e 172; Emenda n.º 1/69, arts. 176, 177, 179 e 180), os deveres dos particulares foram melhor explicitados, especialmente no que diz respeito ao salário-educação. Assim é que, em 1967, estabeleceu o constituinte, no artigo 170, **caput**:

“As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, **pela forma que a lei estabelecer**, o ensino primário gratuito de seus empregados e dos filhos destes.”

25. A seu turno, a Carta vigente dispôs, ainda mais claramente, no art. 178:

“As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e catorze anos, **ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer.**”

26. Antes de tudo, aprez-me destacar que os novos textos constitucionais, tanto o de 67, quanto o de 69, tornam absolutamente fora de dúvida que o salário-educação está vinculado ao dever empresarial de prestar ensino gratuito, não passando de uma prestação sucedânea, substitutiva e optativa daquele dever, como sempre sustentei, mesmo no regime de 46.

27. Por outro lado, a cláusula de 67 e, ainda com superioridade, a de 69, expungiram dúvidas sobre a constitucionalidade da contribuição sa-

lário-educação criada em 1964, ou seja, no regime constitucional de 46, no qual não se cogitou dessa contribuição obrigatória, nem expressa, nem implicitamente. Um e outro dispositivo constitucional deu ao legislador ordinário certa margem de flexibilidade para exigir das empresas a respectiva parcela de sacrifício para as finalidades da educação nacional e a solução da Lei n.º 4.440/64 não mais pode ser atacada no plano da Constituição. Recorde-se, como o fez o douto Consultor-Geral da República no referido Parecer n.º 209, que alguns juristas, entre eles GERALDO ATALIBA, chegaram a atribuir à contribuição em exame o caráter de tributo, em virtude da compulsoriedade do pagamento.

28. Se se tratasse de tributo, a cobrança das pessoas de direito público, salvo da União, estaria obstada pela imunidade tributária recíproca (Const. de 46, art. 31, V, a; de 67, art. 20, III, a; de 69, art. 19, III, a) e poderiam surgir outros problemas constitucionais ligados à própria capacidade impositiva (Const. 46, art. 21; de 67, arts. 18, 19, § 4.º, 157, § 9.º, e 158, § 2.º; de 69, arts. 18 e § 3.º, 163, parágrafo único, e 165, XVI). Como já salientei, no primeiro parecer, não se cuida de tributo e, para caracterizar essa figura, não basta a compulsoriedade, consoante magistral demonstração feita em voto do eminente Ministro VICTOR NUNES LEAL, no RMS 11.252, de 23-3-64, DJ de 9-7-64, páginas 443-449, apenso, na oportunidade em que o Egrégio Supremo Tribunal Federal apreciou, ainda no regime de 46, a natureza jurídica do chamado empréstimo compulsório.

29. A dicotomia deveres públicos e privados em relação ao ensino ficou patente, não apenas na Constituição, como também na própria Lei de Reforma do Ensino, particularmente no seu Cap. VI, que versa sobre o custeio (arts. 41 a 63). Nesses dispositivos, que estão encimados de uma utópica declaração de solidariedade, quanto aos problemas do ensino, entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, as empresas, a família e a comunidade em geral (Lei n.º 5.692/71, art. 41), o que se vê, na realidade, é que o Poder Público se reservou uma tarefa ciclópica nesse campo e deixou aos empregadores, praticamente, o mesmo dever jurídico de ministrar ensino primário gratuito ou de concorrer com a contribuição do salário-educação (arts. 47 e 48), embora se possa dizer, ainda em termos de utopia, que muitos deveres morais ficaram a cargo da comunidade.

30. Diante de partilha tão desigual de encargos, seria de todo intolerável que o Poder Público, além dos seus gravíssimos deveres, ficasse sobrecarregado com a tarefa particular, que é de pura e reduzida suplementação de recursos oficiais.

31. Feita essa breve digressão, que procura mostrar que não houve modificação sistemática em matéria de salário-educação, cumpre agora buscar a interpretação do art. 48 da Lei n.º 5.692/71, que inclui entre os

contribuintes do salário-educação, além das empresas, **as demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Previdência Social**. Admitir que as expressões grifadas abrangem o Poder Público me parece contrariar a letra do art. 178 da Carta vigente e, mais do que isso, o seu espírito. Pela inconstitucionalidade dessa interpretação opinou a douta Consultoria-Geral da República, no citado Parecer n.º 209, de 28-1-73, louvando-se, aliás, nos **Comentários de PONTES DE MIRANDA**, para quem o constituinte de 69 nada deixou à legislação ordinária e editou norma cogente, bastante em si mesma, balizando desde logo seus pressupostos necessários tanto os subjetivos, quanto os objetivos (cf. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.º 1, de 1969**, ed. de 1972, VI/363).

32. Se era notório que as autoridades do ensino vinham pugnando pela interpretação abrangente dos Poderes Públicos e se se considerar que o regulamento posterior à Reforma de Ensino (Decreto n.º 71.264, de 20-10-72) chegou a estabelecer um estranho mecanismo de compensação entre o montante recolhido a título de salário-educação e o da despesa pública com o ensino primário (art. 3.º), seria forçoso concluir que a **mens legislatoris** foi sujeitar o Poder Público ao recolhimento impugnado, pois toda gente sabe que essa Lei de Reforma foi fruto de iniciativa dessas mesmas autoridades, como é curial.

33. Daí, chegar-se-ia à conclusão de que a Lei n.º 5.692/71, art. 48, seria inconstitucional na parte em que pretendeu onerar as entidades públicas com o salário-educação.

V. INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO VIGENTE

34. Em notável monografia (**O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis**, ed. 1968 (2.ª), páginas 118/120), o saudoso jurista LÚCIO BITTENCOURT arrolou entre regras de bom aviso, que os Tribunais devem observar, em matéria de constitucionalidade, a seguinte:

“Sempre que possível, adotar-se-á a exegese que torne a lei compatível com a Constituição” (op. cit., p. 118).

35. Na demonstração do princípio, o insigne monografista traz à colação a presunção de constitucionalidade da lei e a de que o legislador deve ter pretendido realizar obra válida e não um diploma de eficácia, contestada. Depois de ilustrar suas palavras com exemplo do direito americano (caso **Newland v. Marsh**), em que uma simples limitação da aplicação da lei questionada apenas às situações futuras, sem alcançar as pretéritas, produziu sua compatibilidade com a Constituição, advertiu:

“Ao seguir essa orientação, no entanto, como já assinalamos, não pode o juiz fazer “violência às palavras” (**without doing violence to the fair meaning of words**, disse a Corte Suprema), para buscar sentido estranho aos fins e ao espírito da lei. A interpretação favo-

rável há de ser atingida pelos meios normais de exegese, sem que se contraponha à **mens legis** outro, entendimento, meramente arbitrário. Há de ser interpretação razoável, adequada, plausível” (op. cit., págs. 119/120).

36. Penso que o art. 48 da Reforma de Ensino possa tornar-se compatível com a Carta vigente, sem que o intérprete incida no erro de violentar as palavras da lei. Já aceitei que a **mens legislatoris** — identificada como a vontade ou intenção dos autores do anteprojeto de Reforma de Ensino — foi ampliar a área dos contribuintes do salário-educação. Mas terá sido essa a **mens legis**, a **voluntas legis**? A questão cresce de significado, quando se atenta para a recomendação hermenêutica moderna de que se deve buscar, na interpretação da lei, a vontade desta e não a do legislador, pois aquela e não esta é que é a **vis ac potestas legis**.

37. Discorrendo sobre o tema, o exímio FERRARA lecionou:

“A lei é expressão da vontade do Estado, e tal vontade persiste de modo autônomo, destacada do complexo dos pensamentos e das tendências que animaram as pessoas que contribuíram para a sua emanção.

O intérprete deve apurar o conteúdo de vontade que alcançou expressão em forma constitucional, e não já as volições alhures manifestadas ou que não chegaram a sair do campo intencional. Pois que a lei não é o que o legislador quis ou quis exprimir, mas tão-somente aquilo que ele exprimiu em forma de lei” (**Interpretação e Aplicação das Leis**, 1921, ed. Coimbra, 1963, p. 134).

(...) “O ponto diretivo nesta indagação é, por conseqüência, que o intérprete deve buscar **não aquilo que o legislador quis, mas aquilo que na lei aparece objetivamente querido: a mens legis e não a mens legislatoris**” (loc. cit.).

38. Depois de criticar a antiga concepção, que emprestava grande mérito interpretativo aos trabalhos preparatórios da lei, lembra o mestre italiano que, sistemas constitucionais hodiernos, não se descobre um legislador em cujo ânimo se possa penetrar ou cuja vontade se possa indagar. A lei traduz uma abstração, uma vontade coletiva, para a qual concorrem uma pluralidade de pessoas e várias correntes espirituais, com motivos e opiniões não coincidentes; como a obra de arte e a concepção do seu criador não coincidem, idêntico fenômeno pode ocorrer com a obra legislativa. Remata suas considerações com estas oportunas palavras:

“Vistos o caráter objetivo do sentido da lei, concluiu-se que esta pode ter um valor diferente do que foi pensado pelos seus autores, que pode traduzir conseqüências e resultados imprevisíveis ou, pelo menos, inesperados no momento em que foi feita, e por último

que com o andar dos tempos o princípio ganha mais amplo horizonte de aplicação, estendendo-se a relações diversas das originalmente contempladas, mas que, por serem de estrutura igual, se subordinam ao seu domínio (fenômeno da projeção)" — op. cit., p. 137 (Neste ponto, vejo compelido a abrir um parêntese para registrar que o grande FERRARA, cujos ensinamentos são tão mercedosamente repetidos pelos juristas de todo o mundo civilizado, encontrou em exemplo típico do fenômeno da projeção, teorizado por WÜRZEL, precisamente numa sentença de 15-11-1913, que chamou magistral, do Tribunal de Contas da Itália — *in Foro Italiano*, 1913, III, 68, com nota de VENEZIAN — quando foi decidido um caso de reversão de pensão, matéria incorporada à atividade rotineira de certas Cortes de Contas) — op. cit., p. 138.

39. Conjugando as lições, acima reproduzidas, de LÚCIO BITTENCOURT e de FERRARA, creio que a opção pela interpretação da Lei n.º 5.692/71 em consonância com a Constituição não traz nenhuma violência às palavras de lei ou à *mens legis*. Basta ver que a lei mencionou *entidades públicas*, expressão vaga, sem conteúdo preciso em direito constitucional ou em direito administrativo.

40. Parece-me possível sustentar que, aludindo a entidades públicas, a lei não se referiu às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Territórios e respectivas autarquias), mas apenas àquelas outras entidades que compõem a administração indireta ou descentralizada do Estado, como as empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações (cf. Decreto-lei n.º 200, de 25-2-67, arts. 4.º e 5.º; Decreto-lei n.º 900, de 29-9-69; Lei n.º 4.545, de 10-12-64, art. 3.º). A crescente intervenção do Estado no domínio econômico e a ampla contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no custeio do ensino justificam, ou mesmo impõem, essa interpretação da lei, que não lhe faz qualquer violência às palavras do texto, tendo, ao contrário, a virtude de compatibilizá-la com o art. 178 da Carta vigente.

41. Como o salário-educação, embora não identificado com a contribuição previdenciária, resulte da manutenção de empregados pelo contribuinte, poder-se-ia dizer que essa obrigação integraria o direito do trabalho ou dele seria decorrente, de modo que as empresas públicas não se escusariam às obrigações impostas por lei às particulares, como está no art. 170, § 2.º, da Constituição.

42. Tal raciocínio me parece justo, tanto que não opinei pela exclusão das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações do âmbito dos devedores do salário-educação. Em relação às autarquias, o texto vigente não oferece qualquer dificuldade à exclusão, o que não ocorreria, se estivéssemos no regime constitucional de 1967, quando o constituinte

deu àqueles entes estatais tratamento igual ao dispensado às empresas públicas e demais instrumentos da intervenção do Estado na vida econômica, como está no art. 163, § 2.º, da Carta de 67 (aliás com aplicação desse princípio, o Supremo Tribunal considerou que o salário-profissional dos engenheiros era devido aos empregados das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, consoante se lê na Rp. 745, de 13-3-68, R.T.J., 45/I, relator o eminente Ministro THEMÍSTOCLES CAVALCANTI; hoje, pela redação do art. 170, § 2.º, cs das autarquias não se beneficiariam).

43. Em suma, não vacilo em reafirmar que se deve preferir a interpretação do art. 48, que restringe a expressão **entidades públicas** às empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações — pela qual a lei deve ser considerada constitucional — àquela abrangente das pessoas jurídicas de direito público — hipótese de flagrante inconstitucionalidade.

VI. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA ATUAL

44. Sublinhei, na parte introdutória deste parecer, que a douta Consultoria-Geral da República reconsiderou sua orientação anterior, no Parecer n.º 209, de 26-1-73, publicado no **DO** de 20-2-73, págs. 1.912/1.913, com a aprovação presidencial, que o tornou normativo para a administração da União.

O ilustre Dr. Romeo de Almeida Ramos concluiu, de fato, que “a União, os Estados, os Municípios, os Territórios e as suas autarquias não estão sujeitos ao recolhimento da contribuição de que se trata, tanto porque não são empresas industriais, comerciais ou agrícolas, quanto pela inexecutabilidade de participarem do esquema legal respectivo, como visto na E.M. n.º 2/72, por várias vezes aludida” (**DO** citado, pág. 1.913). Diante das dúvidas ainda existentes na administração, recomendou S. Ex.^a que se baixasse nova regulamentação esclarecedora, o que ocorreu com o Decreto n.º 72.013, de 27 de março de 1973, que assim redigiu o § 1.º, do art. 1.º, do Decreto n.º 55.551/65, anterior regulamento do salário-educação:

“Entende-se como empresa o empregador como tal definido no art. 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as empresas públicas e as sociedades de economia mista, mencionadas no § 2.º do artigo 170 da Constituição.”

46. Com essa redação, nada se há de impugnar na cobrança do salário-educação, contribuição de alto alcance social, que vem suplementar os recursos que o Poder Público empenha numa de suas mais nobres e edificantes funções — a de promover a educação do povo.

47. Se alguma dúvida ainda pudesse remanescer sobre a juridicidade da interpretação, que preferi dar ao art. 48 da Lei n.º 5.692/71, para torná-lo

válido diante da Constituição, desapareceria ela agora, porque o Regulamento operou idêntico resultado. Assim como devem realizar essa obra purificadora o Juiz e intérprete, não se há de negar ao Poder Executivo igual direito ou dever.

48. Quando apreciou a constitucionalidade de uma lei tributária mineira, cujo âmbito de incidência fora redefinido limitativamente pelo poder regulamentar, de modo a ajustar a lei à Constituição Federal, o eminente Ministro VICTOR NUNES teve ocasião de dizer perante o Supremo Tribunal:

“O segundo argumento (pois o primeiro já foi analisado anteriormente) não procede, porque não é caso de exorbitância do poder regulamentar. Mais de uma vez temos decidido que não se declara a inconstitucionalidade, quando se puder salvar a lei por via de interpretação. Aqui, o Executivo se antecipou ao Judiciário, dando à lei, no regulamento, a interpretação adequada, que a salvaria da inconstitucionalidade.” (...)

(...) Portanto, esse regulamento, longe de contrariar a lei, com ela se harmonizou. E mais do que isso: também harmonizou a lei com a Constituição, porque o imposto de vendas não exorbita da competência estadual” (R.T.J. 47/510-511, RMS 17.443, de 25-9-68, R.T.J. 47/505 e segs.).

49. Se a interpretação dada não pudesse ser idônea para compatibilizar a Lei de Reforma do Ensino com a Constituição, sé-lo-ia o novo Regulamento emanado do Poder Executivo, segundo em hipótese análoga, já decidiu a Suprema Corte.

VII. CONCLUSÃO

50. Em suma, ratifico minhas conclusões anteriores de que o Distrito Federal e suas autarquias não devem recolher o salário-educação e, se algum recolhimento fizeram, devem promover, pelas vias próprias, administrativas ou judiciais, a repetição do indébito. Quanto às demais entidades da administração descentralizada (empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações), se o Governo local entendesse conveniente, poderia ser estudada uma fórmula de isentá-las da referida contribuição, mediante convênio com a Fundação Educacional do Distrito Federal, observadas as limitações do art. 8.º do Decreto n.º 55.551/65, ainda em vigor.”

II PARTE

RELATÓRIO SOBRE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1972

Resultados Gerais

- I — Descrição da Lei de Orçamento de 1972
- II — Execução do Orçamento-Programa para 1972
- III — Programação Financeira de Desembolso
- IV — Detalhamento dos Projetos e Atividades
- V — Os Créditos Adicionais
- VI — Balanço Orçamentário
- VII — Balanço Financeiro
- VIII — Balanço Patrimonial
- IX — Demonstração das Variações Patrimoniais
- X — Consolidação das Contas do Distrito Federal
- XI — As Transferências da União ao Distrito Federal

DESCRIÇÃO DA LEI DE ORÇAMENTO DE 1972

O orçamento-programa de 1972 foi aprovado pela Lei n.º 5.775, de 27 de dezembro de 1971, publicada no Suplemento do **Diário Oficial** de 28 de dezembro de 1971, alterada pela Lei n.º 5.826, de 22-11-72.

A receita foi estimada em Cr\$ 588.978.176,00 e, em igual valor, fixada a despesa.

Desdobrou-se a receita por fontes, de acordo com o esquema previsto no artigo II, § 4.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, a saber:

RECEITAS CORRENTES	Cr\$
Receita Tributária	184.945.000,00
Receita Patrimonial	2.020.000,00
Receita Industrial	1.450.000,00
Transferências Correntes	292.538.000,00
Receitas Diversas	8.245.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	327.176,00
Transferência de Capital	99.452.000,00
Outras Receitas de Capital	1.000,00

A despesa obedece aos seguintes programas: Administração, Agropecuária, Assistência e Previdência, Defesa e Segurança, Educação, Energia, Habitação e Planejamento Urbano, Saúde e Saneamento e Transporte. Foi discriminada em 25 anexos, correspondentes às unidades orçamentárias seguintes, enumeradas na mesma ordem apresentada na Lei de Melos:

	Cr\$
Gabinete do Governador	4.988.900,00
Departamento de Educação Física Esporte e Recreação	2.774.600,00
Departamento de Turismo	2.541.000,00

Procuradoria-Geral	4.762.600,00
Secretaria de Administração	18.828.500,00
Secretaria de Agricultura e Produção	23.585.400,00
Secretaria de Educação	118.535.300,00
Secretaria de Finanças	48.293.600,00
Secretaria do Governo	16.712.800,00
Região Administrativa I — Brasília	1.232.230,00
Região Administrativa II — Gama	1.876.600,00
Região Administrativa III — Taguatinga	1.916.000,00
Região Administrativa IV — Brazlândia	1.159.000,00
Região Administrativa V — Sobradinho	1.678.400,00
Região Administrativa VI — Planaltina	1.297.800,00
Região Administrativa VIII — Jardim	511.600,00
Secretaria de Saúde	87.782.600,00
Secretaria de Segurança Pública	26.078.000,00
Polícia Militar do Distrito Federal	30.563.000,00
Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	23.738.000,00
Secretaria de Serviços Públicos	9.961.000,00
Administração da Estação Rodoviária de Brasília	1.197.700,00
Serviço Autônomo de Limpeza Urbana	11.349.264,00
Secretaria de Serviços Sociais	10.457.117,00
Secretaria de Viação e Obras	116.449.000,00
Tribunal de Contas do Distrito Federal	5.716.165,00

A Reserva de Contingência foi fixada em Cr\$ 15.000.000,00 sem integrar qualquer Unidade Orçamentária.

Os anexos relativos às 25 unidades orçamentárias contiveram as especificações por programas, subprogramas, projetos e/ou atividades e orçamentos sintéticos, discriminados até ao nível de elemento, de acordo com o esquema constante do art. 13 da Lei n.º 4.320, citada.

Integraram, assim, a Lei de Orçamento, em cumprimento ao disposto no artigo 2.º, § 1.º, itens I, II, III e IV, da mencionada disposição legal:

a) sumário geral da receita por fontes e da despesa por programas do Governo;

b) quadro demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas, na forma do anexo n.º I da mesma lei;

c) quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

d) quadro das dotações por órgãos do Governo e da administração.

Acompanharam-na, ainda, de acordo com o § 2.º, itens I, II e III, do mesmo artigo e lei citados:

a) quadro demonstrativo da receita;

b) os seguintes quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos n.ºs 6 a 9 da mesma lei: pelos programas, segundo as categorias econômicas; pelas categorias econômicas, segundo os programas; pelas unidades orçamentárias, segundo as categorias econômicas; e pelas unidades orçamentárias, segundo os programas;

c) quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Ao lado daqueles elementos, incluem-se, ainda, os seguintes:

a) quadro comparativo entre a receita arrecadada em 1968, 1969 e 1970 e a prevista para 1971 e 1972;

b) quadro comparativo entre a despesa realizada em 1970, a fixada para 1971 e prevista para 1972;

c) quadro discriminativo da despesa;

d) demonstrativo da dívida flutuante;

e) classificação orçamentária por programa;

f) Adendos "A" e "B" das Secretarias de Educação e Cultura e Serviços Sociais, respectivamente, onde estão relacionados as subvenções e auxílios a entidades de direito privado.

Conteve, ainda, a Lei de Meios em questão, de acordo com os seus artigos 5.º (com a nova redação dada pela Lei n.º 5.826, de 22-11-72, citada), 6.º e 8.º, autorização ao Governador do Distrito Federal para:

a) abrir créditos suplementares até o limite de 30% do Total da Despesa fixada;

b) realizar operações de crédito, por antecipação da receita, obedecido o limite previsto na Constituição;

c) firmar convênios com a União para administração e cobrança dos tributos previstos no orçamento;

d) tomar as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.

Segundo o artigo 7.º da lei em exame, o Governador do Distrito Federal, mediante decreto, deveria:

a) indicar órgãos centrais para movimentação das dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias;

b) aprovar, até 31 de dezembro de 1971, quadro de detalhamento dos Projetos e Atividades que integram o orçamento.

Como se vê, quanto ao conteúdo do orçamento em análise, foram atendidas as exigências constitucionais e legais.

EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO-PROGRAMA PARA 1972

A lei de orçamento fixou os quantitativos correspondentes a cada programa e determinou que a aplicação desses recursos se fizesse de acordo com a programação estabelecida para as unidades orçamentárias.

As fls. 23/34 do Balanço, vê-se, além da despesa Orçada para cada projeto e atividade, a Situação Atual de cada um deles, depois das alterações sofridas durante o exercício, para mais e para menos. Vê-se, ainda, o valor Empenhado, que corresponde à despesa realizada no exercício e as importâncias relativas ao Saldo não aplicado.

As alterações levadas a efeito, em número de 77, decorreram, na maioria dos casos, da abertura de créditos suplementares e outras da criação de novos projetos.

Os projetos criados por decreto do Governador foram os seguintes: Projeto "COTELB — 1.21.056 — Expansão de Rede Telefônica" e Projetos "CAESB — 1.11.057 — Ampliação do Sistema de Esgotos Sanitários". Para a criação do primeiro foi necessária a instituição do Programa 06 — Comunicações e do Subprograma 05 — Telecomunicações no subanexo da Secretaria de Serviços Públicos, que não integravam a lei de orçamento, como ocorreu em 1971, conforme salientou o Conselheiro Relator das contas daquele exercício (pág. 61).

Segundo o relatório do Coordenador do Sistema de Contabilidade, item 14, a despesa realizada à conta de cada programa, em comparação com a de 1971, mostrou-se superior, relativamente a todos eles, salientando-se os programas "Comunicações" e "Energia", que tiveram crescimento de 566,66% e 297,76%, respectivamente.

Três dos programas, isto é, 01 — Administração, 08 — Educação e 14 — Saúde e Saneamento, absorveram, respectivamente, 21,83%, 21,09% e 19,07% da despesa realizada, perfazendo um total de 61,99% da despesa orçamentária, o que, aliás, ocorreu também em 1971, quando os gastos com a execução desses mesmos Programas corresponderam a 61,80% da despesa empenhada no exercício.

Damos, a seguir, em ordem decrescente, a participação de cada programa no total dos dispêndios efetuados:

PROGRAMAS	%
— Administração	21,83
— Educação	21,09
— Saúde e Saneamento	19,07
— Habitação e Planejamento Urbano	14,82
— Defesa e Segurança	13,17
— Agropecuária	3,82
— Transportes	2,62
— Assistência e Previdência	2,28
— Energia	1,02
— Comunicações	0,28
	<hr/>
	100,00

PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA DE DESEMBOLSO

Segundo o Decreto-lei n.º 200/67, a Programação Financeira de Desembolso tem por objetivo assegurar a liberação automática e oportuna dos recursos necessários à execução dos programas anuais de trabalho e os compromissos financeiros do Governo só podem ser assumidos em consonância com a referida programação.

Essa programação consiste inicialmente no estabelecimento de Cotas Trimestrais Globais de Despesas e a distribuição de cada uma dessas cotas pelas unidades orçamentárias.

Cabe à Secretaria de Finanças, de acordo com as normas para a Execução Orçamentária e Financeira, propor ao Governador a aprovação inicial das cotas, com base na estimativa mensal da arrecadação da receita.

As cotas trimestrais de despesas relativas ao exercício de 1972 foram aprovadas pelo Decreto n.º 1.934, de 12-1-72, publicado no "Distrito Federal" da mesma data, nos seguintes quantitativos:

Para o 1º Trimestre	Cr\$	130.150.873,00
Para o 2º Trimestre	Cr\$	129.688.872,00
Para o 3º Trimestre	Cr\$	143.489.872,00
Para o 4º Trimestre	Cr\$	119.217.559,00
	Cr\$	<u>552.547.176,00</u>

Como o valor da despesa fixada inicialmente pela Lei de Meios era de Cr\$ 580.978.176,00 (quinhentos e oitenta milhões, novecentos e setenta e oito mil, cento e setenta e seis cruzeiros) deixaram de ser programadas despesas num total de Cr\$ 66.431.000,00, (sessenta e seis milhões, quatrocentos e trinta e um mil cruzeiros), correspondentes aos recursos prometidos pela União, no valor de Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) e daqueles relativos às Cotas-Partes do Imposto Único sobre Combustíveis e Lubrificantes (Cr\$ 5.575.000,00) e do Imposto Único Sobre Energia Elétrica (Cr\$ 856.000,00).

Além das alterações verificadas em decorrência da abertura de créditos adicionais, num total de 27 (vinte e sete), essas cotas trimestrais globais de despesa foram alteradas 3 vezes, através dos Decretos n.ºs 1.957, de 23-2-72, 1.974, de 4 de abril de 1972, e 2.005, de 19-6-72.

DETALHAMENTO DOS PROJETOS E ATIVIDADES

A Lei de Orçamento, em seu artigo 7.º, item II, determinou que o Governador do Distrito Federal aprovasse, até 31 de dezembro de 1971, quadros de Detalhamento dos Projetos e Atividades integrantes do orçamento.

O parágrafo único do artigo 9.º da referida lei fixou o mesmo prazo — até 31 de dezembro — para a publicação desses quadros no “Distrito Federal”.

Cumprindo aquelas determinações legais o Exm.º Sr. Governador aprovou, através do Decreto n.º 1.913, de 31 de dezembro de 1971, publicado no Suplemento do “Distrito Federal” da mesma data, os quadros de Detalhamento de Projetos e Atividades de todas as unidades orçamentárias.

Esses quadros foram alterados 76 vezes durante o exercício, na maioria dos casos em decorrência da abertura de créditos adicionais.

OS CRÉDITOS ADICIONAIS

As contas contêm, apenas, especificamente sobre a matéria, a relação de fls. 36, que enumera os decretos que abriram créditos adicionais e os seus respectivos valores e um demonstrativo, às fls. 37, dos créditos suplementares financiados com recursos que implicam em aumento da despesa fixada.

Foram abertos durante o exercício 102 créditos suplementares, num total de Cr\$ 158.468.974,10 (cento e cinquenta e oito milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, novecentos e setenta e quatro cruzeiros e dez centavos) (Quadro II). Dessas suplementações, destacam-se as que acarretaram aumento da despesa global, no valor de Cr\$ 119.631.589,83 (cento e dezenove milhões, seiscentos e trinta e um mil, quinhentos e oitenta e nove cruzeiros e oitenta e três centavos), daquelas compensadas por anulações em créditos orçamentários (Cr\$ 38.837.384,27), conforme se vê no Quadro III.

Não foi aberto nenhum crédito especial nem extraordinário durante o exercício.

Os créditos suplementares que implicaram em aumento da despesa orçada foram financiados com recursos provenientes da União, transferidos através do Decreto n.º 71.182, de 2-10-72, do Senhor Presidente da República; do excesso de arrecadação da receita do Distrito Federal, da Taxa Rodoviária Única e do Imposto Único sobre Minerais do País; e do convênio firmado entre o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, Governo do Distrito Federal, NOVACAP, CAESB e COTELB, conforme está demonstrado no Quadro III.

Foram utilizados Cr\$ 58.736.789,83 (cinquenta e oito milhões, setecentos e trinta e seis mil, setecentos e oitenta e nove cruzeiros e oitenta e três centavos) do excesso de arrecadação da receita própria do Distrito Federal para financiar a abertura de créditos suplementares.

O limite para abertura de créditos suplementares seria de Cr\$ 176.693.452,80 (cento e setenta e seis milhões, seiscentos e noventa e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois cruzeiros e oitenta centavos), isto é, 30% da Despesa fixada, segundo o art. 5.º da Lei de Orçamento, com a nova redação dada pela Lei n.º 5.826, de 22-11-72. Assim, foi obedecido o referido limite.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

De acordo com o estipulado no art. 102 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, "o Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas".

O Balanço Orçamentário apresentado (fls. 14) — elaborado segundo o Anexo 12 da citada Lei — mostra que a receita, orçada em Cr\$ 588.978.176,00 (quinhentos e oitenta e oito milhões, novecentos e setenta e oito mil cento e setenta e seis cruzeiros), alcançou a importância de Cr\$ 716.895.577,16 (setecentos e dezesseis milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e sete cruzeiros e dezesseis centavos). Arrecadou-se, portanto, Cr\$ 127.917.401,16 (cento e vinte e sete milhões, novecentos e dezessete mil, quatrocentos e um cruzeiros e dezesseis centavos) a mais do que o previsto.

Essa diferença resultou de arrecadações superiores às previstas nas rubricas Receita Tributária, Transferências Correntes, Receitas Diversas e Outras Receitas de Capital, excesso esse que atingiu Cr\$ 133.022.003,79 dos quais a parcela de Cr\$ 5.104.602,63 (cinco milhões, cento e quatro mil, seiscentos e dois cruzeiros e sessenta e três centavos) supriu a deficiência verificada na arrecadação da Receita Patrimonial, da Receita Industrial, de Alienação de Bens Móveis e Imóveis e de Transferências de Capital.

Quanto à Receita Tributária contribuiu para o seu aumento a arrecadação do ICM, que excedeu em Cr\$ 62.848.019,14 (sessenta e dois milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, dezenove cruzeiros e quatorze centavos), dos quais Cr\$ 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de cruzeiros) se referem à arrecadação do ICM sobre o trigo.

No tocante às Transferências Correntes e outras Receitas de Capital, a arrecadação superior à previsão decorreu, em relação à primeira, de crédito suplementar aberto pelo governo da União para atender às despesas com aumento de vencimentos dos servidores do Distrito Federal, e, em referência à segunda, de recursos oriundos de convênio firmado entre o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e o Distrito Federal, NOVACAP, CAESB e COTELB.

A despesa, inicialmente fixada em Cr\$ 588.978.176,00 (quinhentos e oitenta e oito milhões, novecentos e setenta e oito mil, cento e setenta e

seis cruzeiros), foi elevada para Cr\$ 708.609.765,83 (setecentos e oito milhões, seiscentos e nove mil, setecentos e sessenta e cinco cruzeiros e oitenta e três centavos), em consequência da abertura de créditos suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, de créditos adicionais da União e de fundos especiais, que totalizam Cr\$ 119.631.589,82 (cento e dezenove milhões, seiscentos e trinta e um mil, quinhentos e oitenta e nove cruzeiros e oitenta e dois centavos).

Do montante autorizado (Cr\$ 708.609.765,83), foram dispendidos Cr\$ 698.073.029,52 (seiscentos e noventa e oito milhões, setenta e três mil, vinte e nove cruzeiros e cinqüenta e dois centavos), ocorrendo, assim, um saldo de Cr\$ 10.536.736,31, que corresponde aproximadamente a 1,49% da despesa fixada.

Os gastos com Despesas Correntes foram de Cr\$ 493.517.511,24 (quatrocentos e noventa e três milhões, quinhentos e dezessete mil, quinhentos e onze cruzeiros e vinte e quatro centavos), e em Despesas de Capital Cr\$ 204.555.518,28 (duzentos e quatro milhões, quinhentos e cinqüenta e cinco mil, quinhentos e dezoito cruzeiros e vinte e oito centavos), que, percentualmente, representam, respectivamente, 70,7% e 29,3% do total dispendido.

O superavit da execução orçamentária foi de Cr\$ 18.822.547,64 (dezoito milhões, oitocentos e vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e sete cruzeiros e sessenta e quatro centavos), que é a diferença entre a arrecadação (Cr\$ 716.895.577,16) e as despesas (Cr\$ 698.073.029,52).

BALANÇO FINANCEIRO

Segundo o art. 103 da citada Lei n.º 4.320, esta peça objetiva demonstrar "a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte". Em outras palavras: é a expressão do total das entradas e saídas de dinheiro. Por natureza, esse Balanço não comporta compensações, a não ser aquela explicitamente autorizada no parágrafo único do mesmo artigo, qual seja a de que os restos a pagar do exercício se incluem na receita extra-orçamentária, para obter-se a igualdade entre as duas partes do Balanço.

No Balanço Financeiro, fls. 13, à receita orçamentária Cr\$ 716.895.577,16 (setecentos e dezesseis milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e sete cruzeiros e dezesseis centavos) somaram-se a extra-orçamentária Cr\$ 177.753.727,02 (cento e setenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e três mil, setecentos e vinte e sete cruzeiros e dois centavos) e os saldos do exercício anterior Cr\$ 44.278.083,67 (quarenta e quatro milhões, duzentos e setenta e oito mil, oitenta e três cruzeiros e sessenta e sete centavos), perfazendo o total de Cr\$ 938.927.387,85 (novecentos e trinta e oito milhões, novecentos e vinte e sete mil, trezentos e oitenta e sete cruzeiros e oitenta e cinco centavos).

Como, por força de lei, a contabilidade pública é feita com observância do princípio das partidas dobradas, naturalmente a despesa apresentada nesse Balanço teria que ter valor global equivalente ao da receita. É a seguinte a composição da despesa: orçamentária Cr\$ 698.073.029,52 (seiscentos e noventa e oito milhões, setenta e três mil, vinte e nove cruzeiros e cinquenta e dois centavos), extra-orçamentária Cr\$ 128.419.364,18 (cento e vinte e oito milhões, quatrocentos e dezenove mil, trezentos e sessenta e quatro cruzeiros e dezoito centavos) e saldos para o exercício seguinte: Cr\$ 112.434.994,15 (cento e doze milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, novecentos e noventa e quatro cruzeiros e quinze centavos).

Os saldos em espécie se revelaram certos, não só os provenientes do exercício anterior como os que se transferem para o seguinte. A demonstração minuciosa dos saldos existentes em caixa e em bancos consta de fls. 38 a 40, sendo que (96,47%) dos depósitos estavam em bancos oficiais.

O saldo em Caixa que se transfere para o exercício seguinte, não está adequadamente confirmado por termo de conferência de Caixa, pois o que consta do processo refere-se, apenas, ao Serviço de Tesouraria-Geral, perfazendo o total de Cr\$ 2.558.899,62 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e noventa e nove cruzeiros e sessenta e dois centavos). Falta a confirmação dos restantes Cr\$ 872.766,68 (oitocentos e setenta e dois mil, setecentos e sessenta e seis cruzeiros e sessenta e oito centavos), em poder de Escritórios Regionais e de algumas unidades da administração indireta.

Os "restos a pagar" de 1972, no montante de Cr\$ 78.949.338,53 (setenta e oito milhões, novecentos e quarenta e nove mil, trezentos e trinta e oito cruzeiros e cinquenta e três centavos), estão lançados como receita extra-orçamentária em compensação a parte empenhada e não paga da despesa orçamentária total. Uma simples subtração revela o total, o montante das despesas efetivamente pagas: Cr\$ 716.895.577,16 (setecentos e dezesseis milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e sete cruzeiros e dezesseis centavos), — (menos) Cr\$ 127.552.355,84 (cento e vinte e sete milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco cruzeiros e oitenta e quatro centavos) = (igual) Cr\$ 589.343.221,32 (quinhentos e oitenta e nove milhões, trezentos e quarenta e três mil, duzentos e vinte e um cruzeiros e trinta e dois centavos).

Esses restos a pagar estão relacionados às fls. 79/113, distinguindo-se os processados, Cr\$ 87.395.669,51, (oitenta e sete milhões, trezentos e noventa e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove cruzeiros e cinquenta e um centavos), dos não processados, Cr\$ 40.156.686,33 (quarenta milhões, cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta e seis cruzeiros, e trinta e três centavos).

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial — peça fundamental do Balanço Geral — é a exposição sintética dos elementos patrimoniais, que, segundo o art. 105, e seus parágrafos, da Lei n.º 4.320, citada, se distribuem pelos seguintes grupos de contas: Ativo e Passivo Financeiro, Ativo e Passivo Permanentes, Saldo Patrimonial e Ativo e Passivo Compensados.

Esse Balanço, que figura na fl. 11 das contas, demonstra que o Ativo Financeiro, formado pelos valores disponíveis, vinculados e realizáveis, monta em Cr\$ 145.360.159,51 (cento e quarenta e cinco milhões, trezentos e sessenta mil, cento e cinquenta e nove cruzeiros e cinquenta e um centavos), o qual, somado com o valor do Ativo Permanente (Cr\$ 727.950.601,48), forma o **ativo real**, no total de Cr\$ 873.310.760,99 (oitocentos e setenta e três milhões, trezentos e dez mil, setecentos e sessenta cruzeiros e noventa e nove centavos).

O **passivo real**, constituído apenas pelo Passivo Financeiro, é de Cr\$ 140.421.521,18, dos quais Cr\$ 134.200.908,63 (cento e trinta e quatro milhões, duzentos mil, novecentos e oito cruzeiros e sessenta e três centavos) se referem a “Restos a Pagar”, relativos aos exercícios de 1965 a 1972.

O Saldo Patrimonial, que integra o Passivo, está assim demonstrado:

Do exercício anterior	Cr\$	501.321.006,10
Do exercício de 1972	Cr\$	231.578.258,18
	Cr\$	<u>732.899.264,28</u>

O ativo real líquido, correspondente ao saldo patrimonial menos as despesas a regularizar (Ativo) ou à diferença entre o ativo real e o passivo real é de Cr\$ 732.889.239,81 (setecentos e trinta e dois milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, duzentos e trinta e nove cruzeiros e oitenta e um centavos).

O ativo real somado com as Despesas a Regularizar e com o Passivo Compensado, formam o **ativo total**, com o valor de Cr\$ 1.013.628.041,05 (um bilhão, treze milhões, seiscentos e vinte e oito mil, quarenta e um

cruzeiros e cinco centavos). O **passivo total**, de igual valor, é constituído pelo Passivo Real, o saldo Patrimonial e o Passivo Compensado.

Da análise dos elementos patrimoniais, observamos o que se segue:

a) O saldo da conta **Caixa**, que integra o grupo Disponível, não está devidamente confirmado, uma vez que o termo de conferência apresentado se refere apenas ao Serviço de Tesouraria-Geral, com a importância de Cr\$ 2.558.899,62, faltando, portanto, a confirmação dos restantes Cr\$ 872.766,68.

b) Integra o saldo da conta acima citado a importância de Cr\$ 34,47, em poder de Ildeu de Castro Alvarenga, ex-exator do Distrito Federal. Acontece, porém, que esse valor também integra o saldo da conta Dívida Ativa do grupo Realizável, que é, aliás, o correto, pois o Tribunal, na Sessão de 19 de março de 1970, julgou o mencionado ex-servidor em débito com a Fazenda local, por aquela importância, inscrita na Dívida Ativa sob o n.º 52.632.

c) A conta **almoxarifado** não se encontra confirmada pelos responsáveis, notando-se ainda a ausência de esclarecimentos quanto a não inclusão de duas unidades orçamentárias.

d) O saldo da conta **Devedores Diversos** não se concilia com o resultado das operações pertinentes realizadas no exercício. O valor apresentado é de Cr\$ 79.404,61, enquanto que o correto seria Cr\$ 79.275,38, verificando-se, portanto, uma diferença para mais Cr\$ 129,23.

e) A conta mantida pelo Distrito Federal no Bank Of London & South América Limited, mencionada no Demonstrativo de fls. 39/40, foi conciliada como sendo Banco Regional de Brasília S/A Agência Central (fls. 45, item 25), conforme retificação constante do Ofício n.º 20/73 — DC, de 27-8-73, do Diretor da Divisão de Contabilidade.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A demonstração das variações patrimoniais, vista às fls. 12, é um dos instrumentos de que se utiliza a administração para apuração dos resultados do exercício, segundo o artigo 101 da citada Lei n.º 4.320/64.

De acordo com o artigo 104 da referida lei, essa demonstração deverá evidenciar as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício.

O Quadro VII nos mostra o resumo dessa demonstração, que apresenta as Variações Ativas num total de Cr\$ 942.499.435,01 (novecentos e quarenta e dois milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco cruzeiros e um centavo), sendo Cr\$ 716.895.577,16 (setecentos e dezesseis milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e sete cruzeiros e dezesseis centavos) resultantes da execução orçamentária, Cr\$ 216.687.498,33 (duzentos e dezesseis milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e noventa e oito cruzeiros e trinta e três centavos) de Mutações Patrimoniais e Cr\$ 8.916.359,52 (oito milhões, novecentos e dezesseis mil, trezentos e cinquenta e nove cruzeiros e cinquenta e dois centavos) independentes da execução orçamentária.

Do total da receita orçamentária, Cr\$ 609.954.098,71 (seiscentos e nove milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, noventa e oito cruzeiros e setenta e um centavos) foram arrecadados como Receita Corrente e Cr\$ 106.941.478,45 (cento e seis milhões, novecentos e quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e oito cruzeiros e quarenta e cinco centavos) como Receita de Capital. Desta última, Cr\$ 33.870,00 (trinta e três mil, oitocentos e setenta cruzeiros) se referem à Alienação ou Baixa de Bens Móveis e Imóveis.

As mutações patrimoniais ativas decorreram de incorporação do FUNDEF, aquisição de bens móveis e de material de consumo, participação em empresas ou entidades comerciais e financeiras, amortização da dívida fundada externa e construção e aquisição de bens imóveis, definidas às fls. 10, no relatório do Senhor Coordenador do Sistema de Contabilidade.

As variações ativas, ocorridas independentes da execução do orçamento, se referem à inscrição da dívida ativa no exercício, incorporação de bens móveis doados pela NOVACAP, cancelamento de dívidas passivas (Restos

a Pagar cujas Notas de Empenho foram anuladas parcial ou totalmente) e baixa de dívidas passivas em decorrência de sua prescrição, de acordo com o Decreto-lei n.º 836/69.

A despesa orçamentária, que totalizou Cr\$ 698.073.029,52 (seiscentos e noventa e oito milhões, setenta e três mil, vinte e nove cruzeiros e cinquenta e dois centavos) sendo Cr\$ 493.517.511,24 (quatrocentos e noventa e três milhões, quinhentos e dezessete mil, quinhentos e onze cruzeiros e vinte e quatro centavos) como Despesas Correntes e Cr\$ 204.555.518,28 (duzentos e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e dezoito cruzeiros e vinte e oito centavos) como Despesas de Capital, mostra-se inferior em Cr\$ 18.822.547,64 (dezoito milhões, oitocentos e vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e sete cruzeiros e sessenta e quatro centavos) à receita orçamentária, o que significa um **superavit** do orçamento.

As mutações patrimoniais passivas resultaram da cobrança da dívida ativa no exercício, alienação de bens móveis, de despesas relativas ao seguro de imóvel pertencente ao FUNDEFE e do saldo de adiantamento a aplicar, de acordo com o artigo 16 do Ato n.º 3.

As variações passivas, que ocorreram independentemente da execução orçamentária, se referem ao cancelamento da dívida ativa no exercício, às baixas de material de consumo e de bens móveis e imóveis, ao restabelecimento de dívidas passivas e ao cancelamento de débitos classificados na conta "Devedores Diversos".

A dívida ativa que era, em 1971, de Cr\$ 25.939.021,18 (vinte e cinco milhões, novecentos e trinta e nove mil, vinte e um cruzeiros e dezoito centavos), foi aumentada para Cr\$ 29.223.064,78 (vinte e nove milhões, duzentos e vinte e três mil, sessenta e quatro cruzeiros e setenta e oito centavos), pois houve um total de inscrição no valor de Cr\$ 7.783.736,36 (sete milhões, setecentos e oitenta e três mil, setecentos e trinta e seis cruzeiros e trinta e seis centavos), uma cobrança de Cr\$ 3.308.606,22 (três milhões, trezentos e oito mil, seiscentos e seis cruzeiros e vinte e dois centavos) e cancelamentos que atingiram a importância de Cr\$ 1.191.086,54 (um milhão, cento e noventa e um mil, oitenta e seis cruzeiros e cinquenta e quatro centavos).

O resultado patrimonial do exercício, que integra o ativo real líquido do Balanço Patrimonial, é, conseqüentemente, de Cr\$ 231.578.258,18 (duzentos e trinta e um milhões, quinhentos e setenta e oito mil, duzentos e cinquenta e oito cruzeiros e dezoito centavos), ou seja, a soma do **superavit** orçamentário, que totalizou, como foi dito, Cr\$ 18.822.547,64, (dezoito milhões, oitocentos e vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e sete cruzeiros e sessenta e quatro centavos), e do **superavit** das mutações, que atingiu a vultosa importância de Cr\$ 212.755.710,54 (duzentos e doze milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e dez cruzeiros e cinquenta e quatro centavos).

CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

O Balanço Consolidado das contas do complexo administrativo do Distrito Federal, instituído pelo Decreto n.º 445, de 4 de outubro de 1965, constitui peça básica para a eficácia do controle externo das finanças do Distrito Federal, bem como para a elaboração orçamentária do Governo, uma vez que só as contas conjuntas podem expressar coerentemente as sucessivas fases da execução dos planos governamentais.

Das entidades que compõem o complexo administrativo do Distrito Federal, cinco delas não se incluem na demonstração ora apreciada: a Cia. de Eletricidade de Brasília — CEB, a Central de Abastecimento de Brasília — CENABRA, a Cia. de Telecomunicações de Brasília — COTELB, o Banco Regional de Brasília S/A. — BRB e a Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A. — SAB. As quatro primeiras, por não oferecerem os seus balanços elementos capazes de tornar possível a sua inclusão nesta consolidação de contas e, a última, por não ter até a data de sua feitura, remetido seus balanços à Coordenação de Contabilidade do Governo do Distrito Federal reincidindo, assim, na mesma omissão já ocorrida nos exercícios de 1970 e 1971.

Transcrevemos a seguir, para fins ilustrativos os resultados operacionais da SAB, nos exercícios financeiros de 1962 a 1971:

ANO	DEFICIT	SUPERAVIT
1962	52.888,86	—
1963	160.616,68	—
1964	74.075,71	—
1965	53.338,62	—
1966	35.775,07	—
1967	42.683,05	—
1968	—	18.222,54
1969	3.986,14	—
1970	33.386,02	—
1971	79.971,66	—
TOTAIS	Cr\$ 536.721,81	Cr\$ 18.222,54

As contas de 1972 da Sociedade de Abastecimento de Brasília (SAB), a exemplo dos já que ocorreu com as relativas ao exercício de 1971, não integraram, como já dissemos, o Balanço Consolidado. Segundo apuramos junto à própria entidade, as referidas contas não foram, até o momento, concluídas. Em assembléia realizada a 30 de abril do corrente ano, cuja ata foi publicada no "Distrito Federal", de 12-6-73, foi concedido à sua Diretoria o prazo de 90 dias para a sua apresentação. Decorrido, entretanto, aquele prazo, foi solicitada a convocação da nova assembléia, em 30 de julho, com o fim de obter outra prorrogação de 90 dias, havendo o respectivo processo sido distribuído à Procuradoria daquela entidade para exame e parecer.

Cabe-nos assinalar, ainda, que esta Corte, durante o transcurso do exercício, procurou, reiteradamente, mediante entendimentos diretos, através de inspeções, obter da SAB — infelizmente sem êxito — a regularização e normalização de seus serviços contábeis.

Ao procedermos ao exame das Contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1970, já colocávamos em destaque aquele problema, que foi inclusive objeto de decisão do Tribunal, tomada na sua 1.072.^a Sessão Ordinária, realizada a 31 de agosto daquele ano, e através da qual se requisitava à SAB a apresentação de suas contas, de acordo com o artigo 82, parágrafo 1.º, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Excluídas as transferências, a receita global do conjunto administrativo do Governo do Distrito Federal, atingiu o montante de Cr\$ 1.032.511.035,11 (um bilhão, trinta e dois milhões, quinhentos e onze mil, trinta e cinco cruzeiros e onze centavos), assim distribuído:

a) Administração Direta	Cr\$ 716.895.577,16
b) Administração Indireta	315.615.457,95

Quanto à despesa global, observou-se o seguinte comportamento, excluídas as transferências para a Administração Indireta:

a) Administração Direta	698.073.029,52
b) Administração Indireta	304.235.930,37
Despesa Global	1.002.308.959,89

A despesa com pessoal do conjunto administrativo do Distrito Federal atingiu o montante de Cr\$ 397.843.341,03 (trezentos e noventa e sete milhões, oitocentos e quarenta e três mil, trezentos e quarenta e um cruzeiros e três centavos), assim distribuída:

a) Administração Direta	Cr\$ 163.189.681,41
b) Administração Indireta	234.653.659,62

AS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO AO DISTRITO FEDERAL

O Orçamento-Geral da União para o exercício de 1972 (Lei n.º 5.754, de 3 de dezembro de 1971) fixou que o Governo Federal auxiliaria o Distrito Federal, mediante as seguintes transferências:

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		215.000.000,00
Diversas Transferências Correntes	215.000.000,00	
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		86.000.000,00
Auxílios p/Obras Públicas	75.719.400,00	
Auxílios p/Equipamentos e Instalações ..	7.013.000,00	
Auxílios p/Material Permanente	2.953.600,00	
Contribuições Diversas (Auxílios p/amortização da Dívida Pública Externa)	314.000,00	
		301.000.000,00

distribuídas pelos seguintes programas:

Administração	14.550.600,00
Agropecuária	700.000,00
Assistência e Previdência	4.525.400,00
Defesa e Segurança	68.446.000,00
Educação	80.563.000,00
Energia	3.026.000,00
Habitação e Planejamento Urbano	55.181.000,00
Saúde e Saneamento	66.008.000,00
Transporte	8.000.000,00

No orçamento-programa do Distrito Federal, quase ao mesmo tempo — 27 de dezembro de 1971 — foi previsto um recebimento total de Cr\$ 361.000.000,00 (trezentos e sessenta e um milhões de cruzeiros), sendo Cr\$ 275.000.000,00 (duzentos e setenta e cinco milhões de cruzeiros) como Transferências Correntes e Cr\$ 86.000.000,00 (oitenta e seis milhões de cruzeiros) como Transferências de Capital.

Assim, o Distrito Federal, em seu orçamento para 1972, esperava receber mais Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) do que a União lhe estipulara dar, a título de cooperação financeira.

Posteriormente, através dos Decretos n.ºs 71.449, de 1.º-12-72, e 71.182, de 2-10-72, o Senhor Presidente da República veio abrir a “Encargos Financeiros da União com os Estados, Distrito Federal e Municípios”, em favor de “Encargos com o Governo do Distrito Federal”, os créditos suplementares de Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) e Cr\$ 48.058.800,00 (quarenta e oito milhões, cinqüenta e oito mil e oitocentos cruzeiros), respectivamente. O primeiro foi aberto com a finalidade de compatibilizar a previsão feita pelo Distrito Federal com a respectiva contrapartida da despesa da União, conforme entendimentos que haviam sido mantidos entre a Secretaria do Governo do Distrito Federal e a Secretaria-Geral do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

Efetivamente a administração do Distrito Federal veio a receber, a título de contribuição da União, Cr\$ 322.258.800,00 (trezentos e vinte e dois milhões, duzentos e cinqüenta e oito mil e oitocentos cruzeiros), como Transferências Correntes, e Cr\$ 86.800.000,00 (oitenta e seis milhões e oitocentos mil cruzeiros), como Transferências de Capital, perfazendo o total de Cr\$ 409.058.800,00 (quatrocentos e nove milhões, cinqüenta e oito mil e oitocentos cruzeiros).

A arrecadação, em confronto com a estimativa, foi, portanto, superior em Cr\$ 48.058.800,00 (quarenta e oito milhões, cinqüenta e oito mil e oitocentos cruzeiros) quanto ao total de transferências sendo Cr\$ 47.258.800,00 (quarenta e sete milhões, duzentos e cinqüenta e oito mil e oitocentos cruzeiros) quanto às transferências correntes e Cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros) quanto às de Capital.

A cooperação financeira do Governo Federal para com o Distrito Federal, totalizando, como foi dito, Cr\$ 409.058.800,00 (quatrocentos e nove milhões, cinqüenta e oito mil e oitocentos cruzeiros), representou 57,05% da receita total efetivamente arrecadada — Cr\$ 716.895.577,16 (setecentos e dezesseis milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e sete cruzeiros e dezesseis centavos), 162,10% da receita tributária — Cr\$ 252.340.327,26 (duzentos e cinqüenta e dois milhões, trezentos e quarenta mil, trezentos e vinte e sete cruzeiros e vinte e seis centavos) e 58,59% da despesa realizada Cr\$ 698.073.029,52 (seiscentos e noventa e oito milhões, setenta e três mil, vinte e nove cruzeiros e cinqüenta e dois centavos).

III PARTE

OS RESULTADOS EM RESUMO

I — QUADROS COM SUA EXPRESSÃO NUMÉRICA

- I — Créditos Suplementares abertos em 1972 com a indicação sintética das respectivas justificativas
- II — Total de Créditos Suplementares — 1972
- III — Créditos Suplementares que implicaram em aumento da despesa autorizada na Lei de Orçamento
- IV — Resumo do Balanço Orçamentário
- V — Resumo do Balanço Financeiro
- VI — Resumo do Balanço Patrimonial
- VII — Resumo de Demonstração das Variações Patrimoniais
- VIII — Quadro Demonstrativo da Despesa realizada nos exercícios de 1970, 1971 e 1972, segundo os programas
- IX — Mapa Geral dos Resultados Patrimoniais

II — INDICAÇÃO SINTÉTICA DOS RESULTADOS

QUADRO N.º I

CRÉDITOS SUPLEMENTARES ABERTOS EM 1972

Com a Indicação Sintética das Respectivas Justificativas

Decreto N.º	Data	Processo N.º	Justificativa
1956	— 23-02-72	180	Atender despesas com a decoração do Palácio do Planalto.
1960	— 29-02-72	181	Atender aos encargos do Grupo Executivo de Remoção.
1962	— 07-03-72	183	Insuficiência de recursos.
1966	— 20-03-72	226	Insuficiência de recursos.
1969	— 20-03-72	227	Insuficiência de recursos.
1976	— 11-04-72	309	Atender despesas de publicação e divulgação de obras do GDF.
1977	— 11-04-72	288	Insuficiência de recursos.
1982	— 28-04-72	349	Atender Convênio celebrado entre a SEC e o INL — MEC.
1986	— 03-05-72	362	Atender despesas com o 12.º aniversário de Brasília e conservação dos Anexos I, II, III e IV.
1987	— 15-05-72	393	Atender despesas com aquisição de máquinas p/ formação das patrulhas mecanizadas das Regiões Administrativas.
1992	— 16-05-72	392	Atender despesas com a construção de Centros Integrados de Atenção ao Menor.
1993	— 19-05-72	398	Atender Convênio celebrado entre NOVACAP e DETUR.
1998	— 12-06-72	461	Insuficiência de recursos.
2001	— 13-06-72	468	Insuficiência de recursos.
2004	— 19-06-72	472	Insuficiência de recursos.
2006	— 21-06-72	572	Atender despesas com aparelhamento do Serviço de Apreensão de Animais.
2007	— 21-06-72	491	Atender despesas com reequipamento dos órgãos de sustentação e apoio, para melhor desempenho das atividades fins.

Decreto N.º	Data	Processo N.º	Justificativa
2008	— 21-06-72	492	Insuficiência de recursos.
2015	— 20-07-72	599	Atender despesas com o pessoal em regime de bloqueio na NOVACAP.
2016	— 20-07-72	596	Atender despesas com a construção do Mastro da Bandeira Nacional.
2017	— 20-07-72	595	Liquidação de dívidas contraídas pela Administração anterior.
2018	— 20-07-72	594	Insuficiência de recursos.
2022	— 24-07-72	592	Insuficiência de recursos, em virtude do reajuste de salários.
2023	— 24-07-72	593	Insuficiência de recursos.
2024	— 26-07-72	605	Insuficiência de recursos.
2026	— 27-07-72	604	Insuficiência de recursos.
2028	— 31-07-72	619	Insuficiência de recursos, em virtude do aumento do efetivo de pessoal.
2029	— 31-07-72	618	Insuficiência de recursos.
2032	— 07-08-72	749	Atender despesas do convênio firmado entre a NOVACAP, COTELB e CAESB. para obras de infra-estrutura do Distrito Federal.
2034	— 16-08-72	659	Atender despesas do convênio celebrado entre o GDF e o MEC.
2035	— 16-08-72	681	Aquisição de equipamentos para o DETRAN e insuficiência de recursos para atender despesas com Pessoal.
2045	— 12-09-72	723	Insuficiência de recursos.
2046	— 12-09-72	724	Insuficiência de recursos.
2049	— 15-09-72	748	Insuficiência de recursos.
2050	— 15-09-72	749	Atender despesas do convênio firmado entre a NOVACAP, COTELB e CAESB para obras de infra-estrutura do Distrito Federal.
2051	— 20-09-72	763	Insuficiência de recursos.
2052	— 20-09-72	764	Convênio firmado entre a SEP e a SHIS e insuficiência de recursos no elemento "Material de Consumo".
2053	— 20-09-72	759	Insuficiência de recursos.
2054	— 20-09-72	765	Atender despesas com a realização de obras no Núcleo Bandeirante.
2056	— 20-09-72	762	Reforçar o crédito aberto pelo Dec. n.º 1.987, de 15-5-72.
2057	— 20-09-72	761	Atender despesas com o reequipamento da Usina de Tratamento de Lixo.

Decreto N.º	Data	Processo N.º	Justificativa
2058	20-09-72	760	Insuficiência de recursos.
2059	27-09-72	775	Atender "despesas de caráter imprescindível".
2060	27-09-72	776	Atender despesas com publicações e legislação específica do GDF.
2063	28-09-72	791	Insuficiência de recursos.
2065	02-10-72	800	Insuficiência de recursos nos elementos material de consumo, material permanente e serviços de terceiros.
2066	02-10-72	799	Atender despesas com a participação do DETUR, como representante do GDF, na Feira da Providência, no Rio de Janeiro, GB.
2073	11-10-72	825	Insuficiência de recursos.
2079	13-10-72	837	Insuficiência de recursos.
2080	13-10-72	838	Atender despesas com o prosseguimento das obras de remodelação das estradas rurais.
2081	18-10-72	848	Insuficiência de recursos.
2082	20-10-72	880	Insuficiência de recursos.
2083	20-10-72	853	Construção de um Centro de Produção Artesanal e um Centro de Desenvolvimento Social nas cidades satélites de Brazlândia e Cellândia, respectivamente.
2084	25-10-72	867	Subscrição de ações da PETROBRÁS, pelo DF, em decorrência do aumento de capital da empresa.
2088	27-10-72	866	Insuficiência de recursos.
2089	27-10-72	869	Insuficiência de recursos.
2096	01-11-72	889	Insuficiência de recursos para construção de calçadas em Taguatinga.
2100	09-11-72	914	Prosseguimento das obras de urbanização do Plano Piloto.
2108	24-11-72	939	Insuficiência de recursos.
2110	28-11-72	944	Insuficiência de recursos.
2113	01-12-72	963	Insuficiência de recursos para atender despesas com a publicação de acórdãos da Junta de Recursos Fiscais e encargos gerais da administração.
2115	01-12-72	961	Insuficiência de recursos.
2119	04-12-72	964	Insuficiência de recursos.
2121	06-12-72	962	Transferência de verba consignada ao elemento 3.2.1.15 — Instituições Privadas — da SEC para a SSS, pela finalidade, de caráter social, apresentada pelas subvencionadas.

Decreto N.º	Data	Processo N.º	Justificativa
2122	— 06-12-72	959	Insuficiência de recursos.
2123	— 07-12-72	986	Insuficiência de recursos.
2124	— 07-12-72	988	Aquisição e instalação de equipamentos eletromecânicos destinados ao Instituto de Identificação da SEP.
2125	— 07-12-72	989	Atender despesas com a execução de programas e projetos do órgão: obras de cercamento de várias unidades da FSS e ligações domiciliares de energia elétrica através do Crédito Social Orientado.
2127	— 07-12-72	990	Atender despesas indispensáveis ao bom funcionamento do SLU.
2128	— 12-12-72	987	Insuficiência de recursos.
2132	— 13-12-72	1009	Insuficiência de recursos nos elementos serviços de terceiros, encargos diversos equipamentos e instalações, obras públicas das RAS, I, II, III e V.
2133	— 13-12-72	1011	Insuficiência de recursos.
2134	— 13-12-72	11/73	Atender despesas do convênio firmado entre o DF e a CODEPLAN para a elaboração e realização do Plano de Desenvolvimento de Turismo do DF.
2135	— 13-12-72	08/73	Atender despesas com o consumo de energia elétrica e do contrato firmado com a CEB para ampliação da rede de iluminação pública e reposição de postes danificados.
2136	— 13-12-72	1004	Atender encargos motivados pela transferência da manutenção do ensino da rede oficial do DF para a FEDF.
2137	— 13-12-72	1006	Insuficiência de recursos.
2138	— 13-12-72	1008	Insuficiência de recursos.
2139	— 13-12-72	10/73	Insuficiência de recursos.
2140	— 13-12-72	16/73	Insuficiência de recursos para atender a construção de novas unidades assistenciais, ampliação das existentes, despesas com pessoal e com equipamentos hospitalares.
2141	— 13-12-72	1007	Dar prosseguimento às obras dos clubes de Unidades de Vizinhança do Guará e Asa Norte.
2145	— 19-12-72	15/73	Transferência de verba consignada ao elemento 3.2.1.5 — Instituições Privadas da SEC para a SSS, pela finalidade, de caráter social, apresentada pelas subvencionadas.
2148	— 21-12-72	122/73	Atender compromissos financeiros assumidos c/ o Grupo Executivo de Consolidação da Ceilândia.

Decreto N.º	Data	Processo N.º	Justificativa
2149	21-12-72	13/73	Insuficiência de recursos nos elementos serviços de terceiros e equipamentos e instalações.
2150	21-12-72	123/73	Insuficiência de recursos em decorrência do reajuste de vencimentos.
2151	21-12-72	12/73	Atender despesas com a conservação, manutenção e sinalização de rodovias, e serviços que beneficiem o setor de produção mineral.
2152	21-12-72	124/73	Dar prosseguimento às obras da Estação Rodoviária de Brasília.
2153	26-12-72	21/73	Insuficiência de recursos.
2155	26-12-72	20/73	Insuficiência de recursos.
2156	26-12-72	19/73	Dar prosseguimento às obras da Ponte sobre o Lago de Brasília.
2157	26-12-72	18/73	Transferência de verba consignada ao elemento 3.2.1.5 — Instituições Privadas — da SEC para SSS, pela finalidade, de caráter social, apresentada pelas subvencionadas.
2159	28-12-72	44/73	Atender despesas com a construção de uma piscina infantil e um poço artesiano, na Granja das Oliveiras.
2160	28-12-72	65/73	Atender despesas com acabamentos internos finais, e de divisórias no Anexo do "Palácio do Buriti".
2161	28-12-72	37/73	Insuficiência de recursos nos elementos Pessoal e Material de Consumo.
2163	29-12-72	88/73	Transferência de verba consignação ao elemento 3.2.1.5. — Instituições Privadas — da SEC para a SSS, pela finalidade, de caráter social, apresentada pelas subvencionadas.
2164	29-12-72	91/73	Insuficiência de recursos.
2165	29-12-72	89/73	Insuficiência de recursos.
2168	29-12-72	86/73	Atender despesas com a aquisição de gêneros alimentícios e medicamentos para a rede hospitalar e atender convênio entre a FHDF e o Sanatório Espírita de Anápolis.
2169	29-12-72	85/73	Transferência de recursos para o FUNDEFE.
2170	29-12-72	87/73	Construção da sede do Centro de Desenvolvimento Social de Planaltina.
2171	29-12-72	90/73	Transferência de verba consignada ao elemento 3.2.1.5 — Instituições Privadas — da SEC para a SSS, pela finalidade, de caráter social, apresentada pelas subvencionadas.
2174	29-12-72	92/73	Despesas "de caráter imprescindível".
7149	01-12-72	1023	Insuficiência de recursos no elemento pessoal.
2055	20-09-72	—	Criação do Projeto CAESB — I.N. 057 Ampliação dos Sistemas de Esgotos Sanitários.

QUADRO N.º II
TOTAL DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES — 1972

N.º Decreto	Data	Publicação	Valor
1.956	23-02-72	25-02-72	1.461.000,00
1.960	29-02-72	01-03-72	250.000,00
1.962	07-03-72	08-03-72	960.000,00
1.966	20-03-72	22-03-72	30.000,00
1.969	20-03-72	22-03-72	414.880,00
1.976	11-04-72	11-04-72	769.000,00
1.977	11-04-72	11-04-72	592.892,00
1.982	28-04-72	28-04-72	25.000,00
1.986	03-05-72	04-05-72	60.243,92
1.987	15-05-72	17-05-72	870.000,00
1.992	16-05-72	19-05-72	840.000,00
1.993	19-05-72	23-05-72	250.000,00
1.998	12-06-72	13-06-72	800.000,00
2.001	13-06-72	16-06-72	40.000,00
2.004	19-06-72	20-06-72	100.000,00
2.006	21-06-72	18-07-72	170.666,10
2.007	21-06-72	23-06-72	180.000,00
2.008	21-06-72	23-06-72	659.000,00
2.015	20-07-72	20-07-72	4.525.950,00
2.016	20-07-72	27-07-72	1.500.000,00
2.017	20-07-72	21-07-72	45.134,46
2.018	20-07-72	20-07-72	300.000,00
2.022	24-07-72	25-07-72	5.485.000,00
2.023	24-07-72	25-07-72	458.200,00
2.024	26-07-72	27-07-72	800.000,00
2.026	27-07-72	27-07-72	382.000,00
2.028	31-07-72	02-08-72	356.348,16

N.º Decreto	Data	Publicação	Valor
2.029	31-07-72	02-08-72	171.600,00
2.032	07-08-72	09-08-72	8.000.000,00
2.034	16-08-72	17-08-72	300.000,00
2.035	16-08-72	17-08-72	502.199,00
2.045	12-09-72	12-09-72	85.000,00
2.046	12-09-72	12-09-72	557.000,00
2.049	15-09-72	19-09-72	80.000,00
2.050	15-09-72	19-09-72	2.000.000,00
2.051	20-09-72	21-09-72	668.000,00
2.052	20-09-72	21-09-72	100.000,00
2.053	20-09-72	21-09-72	32.000,00
2.054	20-09-72	21-09-72	31.820,50
2.055	20-09-72	21-09-72	400.000,00
2.056	20-09-72	21-09-72	75.000,00
2.057	20-09-72	21-09-72	971.707,62
2.058	20-09-72	21-09-72	250.000,00
2.059	27-09-72	27-09-72	245.000,00
2.060	27-09-72	27-09-72	190.000,00
2.063	28-09-72	29-09-72	400.000,00
2.065	02-10-72	03-10-72	28.035,39
2.066	02-10-72	03-10-72	20.000,00
2.073	11-10-72	13-10-72	600.000,00
2.079	13-10-72	17-10-72	56.000,00
2.080	13-10-72	17-10-72	135.500,00
2.081	18-10-72	19-10-72	1.006.360,00
2.082	20-10-72	31-10-72	48.058.800,00
2.083	20-10-72	20-10-72	370.000,00
2.084	25-10-72	26-10-72	344.273,00
2.088	27-10-72	27-10-72	1.332.925,11
2.089	27-10-72	27-10-72	201.074,00
2.096	01-11-72	01-11-72	20.000,00
2.100	09-11-72	10-11-72	2.500.000,00
2.108	24-11-72	28-11-72	65.000,00
2.110	28-11-72	29-11-72	25.000,00
2.113	01-12-72	05-12-72	199.000,00

N.º Decreto	Data	Publicação	Valor
2.115	01-12-72	01-12-72	181.300,00
2.119	04-12-72	06-12-72	27.356,20
2.121	06-12-72	07-12-72	19.500,00
2.122	06-12-72	07-12-72	170.000,00
2.123	07-12-72	12-12-72	804.926,00
2.124	07-12-72	12-12-72	1.116.000,00
2.125	07-12-72	12-12-72	759.500,00
2.127	07-12-72	12-12-72	1.690.000,00
2.128	12-12-72	12-12-72	1.394.000,00
2.132	13-12-72	14-12-72	9.997.448,50
2.133	13-12-72	14-12-72	400.000,00
2.134	13-12-72	14-12-72	450.000,00
2.135	13-12-72	14-12-72	2.300.000,00
2.136	13-12-72	14-12-72	4.506.720,00
2.137	13-12-72	14-12-72	593.000,00
2.138	13-12-72	14-12-72	10.000,00
2.139	13-12-72	14-12-72	500.000,00
2.140	13-12-72	14-12-72	9.417.000,00
2.141	13-12-72	14-12-72	400.000,00
2.145	19-12-72	21-12-72	15.000,00
2.148	21-12-72	21-12-72	918.280,29
2.149	21-12-72	21-12-72	13.700,00
2.150	21-12-72	21-12-72	1.400.000,00
2.151	21-12-72	21-12-72	3.836.000,00
2.152	21-12-72	21-12-72	122.000,00
2.153	26-12-72	26-12-72	87.013,88
2.155	26-12-72	26-12-72	15.000,00
2.156	26-12-72	26-12-72	8.200.000,00
2.157	26-12-72	26-12-72	9.000,00
2.159	28-12-72	28-12-72	46.000,00
2.160	28-12-72	28-12-72	1.145.078,00
2.161	28-12-72	28-12-72	40.000,00
2.163	29-12-72	29-12-72	37.000,00
2.164	29-12-72	29-12-72	43.000,00
2.165	29-12-72	29-12-72	151.003,54

N.º Decreto	Data	Publicação	Valor
2.168	29-12-72	29-12-72	940.538,43
2.169	29-12-72	29-12-72	14.000.000,00
2.170	29-12-72	29-12-72	350.000,00
2.171	29-12-72	29-12-72	12.000,00
2.174	29-12-72	29-12-72	5.000,00

Total Geral de Decretos ... 102

Total em Cr\$ 158.468.974,10.

QUADRO N.º III

CRÉDITOS SUPLEMENTARES QUE IMPLICAM EM AUMENTO DA
DESPESA AUTORIZADA NA LEI DE ORÇAMENTO

Decreto		Valor do Crédito	Valor Correspon- dente ao Aumento da Despesa	Fonte de Recursos
N.º	Data			
2.032	07-08-72	8.000.000,00	8.000.000,00	Recursos transferidos pelo Governo da União em forma especificada pelo Convênio e celebrado em 12-7-72 entre o Governo do DF e a NOVACAP, CAESB e COTELIB
2.050	15-09-72	2.000.000,00	2.000.000,00	Idem, Idem
2.081	18-10-72	1.006.360,00	1.006.360,00	Excesso de Arrecadação
2.082	20-10-72	48.058.800,00	48.058.800,00	Recursos oriundos da União, através do Decreto n.º 71.182, de 2-10-72
2.083	20-10-72	370.000,00	370.000,00	Excesso de Arrecadação
2.123	07-12-72	804.926,00	804.926,00	Excesso de Arrecadação
2.124	07-12-72	1.116.000,00	1.116.000,00	Excesso de Arrecadação
2.125	07-12-72	759.500,00	759.500,00	Excesso de Arrecadação
2.127	07-12-72	1.690.000,00	1.690.000,00	Excesso de Arrecadação
2.132	13-12-72	9.997.448,50	9.740.000,00	Excesso de Arrecadação
2.133	13-12-72	400.000,00	400.000,00	Excesso de Arrecadação
2.134	13-12-72	450.000,00	450.000,00	Excesso de Arrecadação
2.135	13-12-72	2.300.000,00	2.300.000,00	Excesso de Arrecadação

Decreto		Valor do Crédito	Valor Correspon- dente ao Aumento da Despesa	Fonte de Recursos
N.º	Data			
2.136	13-12-72	4.506.720,00	4.506.720,00	Excesso de Arrecadação
2.137	13-12-72	593.000,00	593.000,00	Excesso de Arrecadação
2.139	13-12-72	500.000,00	500.000,00	Excesso de Arrecadação
2.140	13-12-72	9.417.000,00	9.417.000,00	Excesso de Arrecadação
2.141	13-12-72	400.000,00	400.000,00	Excesso de Arrecadação
2.148	21-12-72	918.280,29	918.280,29	Excesso de Arrecadação
2.151	21-12-72	3.836.000,00	3.836.000,00	Excesso de Arrecadação (*)
2.152	21-12-72	122.000,00	122.000,00	Excesso de Arrecadação
2.156	26-12-72	8.200.000,00	8.200.000,00	Excesso de Arrecadação
2.159	28-12-72	46.000,00	46.000,00	Excesso de Arrecadação
2.160	28-12-72	1.145.078,00	1.000.000,00	Excesso de Arrecadação
2.165	29-12-72	151.003,54	151.003,54	Excesso de Arrecadação
2.169	29-12-72	14.000.000,00	14.000.000,00	Excesso de Arrecadação
2.170	29-12-72	350.000,00	350.000,00	Excesso de Arrecadação
TOTAL		121.138.116,33	119.631.589,83	

(*) Excesso de arrecadação da Taxa Rodoviária Única e do Imposto sobre Minerais.

QUADRO N.º IV

RESUMO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Receita	Prevista	Arrecadada	Diferenças
Receitas Correntes	489.198.000,00	609.954.098,71	+ 120.756.098,71
Receitas de Capital	99.780.176,00	106.941.478,45	+ 7.161.302,45
TOTAL DA RECEITA	588.978.176,00	716.895.577,16	+ 127.917.401,16
Despesa	Fixada	Realizada	Diferenças
Créditos Orçamentários e Suplementares	708.609.765,83	698.073.029,52	— 10.536.736,31

QUADRO N.º V

RESUMO DO BALANÇO FINANCEIRO

Receita	Despesa
Orçamentária 716.895.577,16	Orçamentária 698.073.029,52
Extra-orçamentária 177.753.727,02	Extra-orçamentária 128.419.364,18
Saldo em 31-12-72 <u>44.278.083,67</u>	Saldo em 31-12-72 <u>112.434.994,15</u>
TOTAL DA RECEITA 938.927.387,85	TOTAL DA DESPESA 938.927.387,85

QUADRO N.º VI

RESUMO DO BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO		PASSIVO	
ATIVO REAL		PASSIVO REAL	
1 — Ativo Financeiro	145.360.159,51	1 — Passivo Financeiro	140.421.521,18
2 — Ativo Permanente	727.950.601,48		
	<u>873.310.760,99</u>		
SALDO PATRIMONIAL		SALDO PATRIMONIAL	
1 — Despesas a regularizar	10.024,47	1 — Exercícios anteriores	501.321.006,10
		2 — Corrente Exercício	231.578.258,18
			<u>732.899.264,28</u>
		PASSIVO COMPENSADO	140.307.255,59
ATIVO COMPENSADO	140.307.255,59	TOTAL	1.013.628.041,05
TOTAL	<u>1.013.628.041,05</u>		

QUADRO N.º VII

RESUMO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

VARIAÇÕES ATIVAS	
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	
Receitas Correntes	609.954.098,71
Receitas de Capital	106.941.478,45
	<u>716.895.577,16</u>
Mutações Patrimoniais	216.687.498,33
Extra-orçamentária	8.916.359,52
	<u>942.499.435,01</u>
VARIAÇÕES PASSIVAS	
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	
Despesas Correntes	493.517.511,24
Despesas de Capital	204.555.518,28
	<u>698.073.029,52</u>
Mutações Patrimoniais	3.503.477,54
Extra-orçamentária	9.344.669,77
Resultado Patrimonial	231.578.258,18
	<u>942.499.435,01</u>

QUADRO N.º VIII
QUADRO DEMONSTRATIVO DA DESPESA REALIZADA NOS EXERCÍCIOS DE 1970, 1971 E 1972,
SEGUNDO OS PROGRAMAS

Programas	1970		1971		1972	
	Cr\$	%	Cr\$	%	Cr\$	%
01 — Administração	103.158.159,91	22,14	121.950.248,15	22,23	152.396.156,89	21,83
02 — Agropecuária	19.084.797,65	4,09	24.533.133,44	4,47	26.702.886,25	3,82
03 — Assistência e Previdência	7.881.599,42	1,69	11.970.187,16	2,18	15.862.865,20	2,28
05 — Comércio	185.000,00	0,04	—	—	—	—
06 — Comunicações	2.000.000,00	0,46	300.000,00	0,05	2.000.000,00	0,28
07 — Defesa e Segurança	61.043.780,25	13,10	73.848.306,31	13,46	91.918.480,19	13,17
08 — Educação	82.999.832,50	17,81	112.044.758,39	20,43	147.289.641,35	21,09
09 — Energia	6.718.600,00	1,44	1.778.700,00	0,33	7.075.000,00	1,02
10 — Habitação e Planejamento Urbano	69.327.052,10	14,87	79.809.862,63	14,55	103.388.667,25	14,82
14 — Saúde e Saneamento	98.411.102,20	21,12	106.980.448,11	19,50	133.127.600,72	19,07
15 — Transporte	15.129.000,00	3,24	15.336.179,06	2,80	18.311.731,66	2,62
	645.938.924,03	100,00	548.551.823,25	100,00	698.073.029,52	100,00

QUADRO N.º IX

MAPA GERAL DOS RESULTADOS PATRIMONIAIS

Entidades	Positivos	Negativos
Governo do Distrito Federal	231.578.258,18	
Fundação Zoobotânica do DF		27.708,99
Fundação Educacional do DF	3.567.221,52	
Fundação Cultural do DF		49.750,44
Fundação Hospitalar do DF	39.758.987,77	
Soc. de Transportes Coletivos de Brasília Ltda.		292.252,96
Cia. Urbanizadora da Nova Capital do Brasil	117.291.408,78	
Cia. de Água e Esgotos de Brasília	37.008.427,95	
Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal	10.197.625,31	
Soc. de Habitações de Interesse Social Ltda.	11.087.715,63	
Fundação do Serviço Social do Distrito Fe- deral	2.984.763,43	
Cia. de Desenvolvimento do Planalto Central	250.753,76	
TOTAIS	453.725.142,33	369.712,39

— A SAB não apresentou o seu balanço alusivo ao exercício de 1972.

— Excluídos também os seguintes órgãos, pelo fato de os seus balanços não oferecerem os dados necessários para fazer parte dessa consolidação: CEB, CENABRA, COTELE e BRB.

INDICAÇÃO SINTÉTICA DOS RESULTADOS

Os resultados principais da administração financeira do Distrito Federal, no exercício de 1972, podem ser apreciados mediante as seguintes indicações sintéticas:

1 — A arrecadação das receitas correntes atingiu a Cr\$ 609.954.098,71 (seiscentos e nove milhões, novecentos e cinqüenta e quatro mil, noventa e oito cruzeiros e setenta e um centavos). Arrecadou-se, portanto, mais 24,68% do que se previu — Cr\$ 489.198.000,00 (quatrocentos e oitenta e nove milhões e cento e noventa e oito mil cruzeiros).

2 — As receitas de capital totalizaram Cr\$ 106.941.478,45 (cento e seis milhões, novecentos e quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e oito cruzeiros e quarenta e cinco centavos), revelando-se a arrecadação superior em Cr\$ 7.161.302,45 (sete milhões, cento e sessenta e um mil, trezentos e dois cruzeiros e quarenta e cinco centavos) à previsão, que foi de Cr\$ 99.780.176,00 (noventa e nove milhões, setecentos e oitenta mil, cento e setenta e seis cruzeiros).

3 — A arrecadação total da Receita atingiu a cifra de Cr\$ 716.895.577,16 (setecentos e dezessis milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e sete cruzeiros e dezessis centavos), superior em 21,72% à previsão de Cr\$ 588.978.176,00 (quinhentos e oitenta e oito milhões, novecentos e setenta e oito mil, cento e setenta e seis cruzeiros).

4 — A despesa realizada alcançou o montante de Cr\$ 698.073.029,52 (seiscentos e noventa e oito milhões, setenta e três mil, vinte e nove cruzeiros e cinqüenta e dois centavos), inferior em 1,48% ao que a Lei Orçamentária e os créditos suplementares autorizaram, ou seja, Cr\$ 708.609.765,83 (setecentos e oito milhões, seiscentos e nove mil, setecentos e sessenta e cinco cruzeiros e oitenta e três centavos).

5 — O **superavit** do orçamento corrente, ou seja, a importância em que as despesas correntes foram inferiores às receitas correntes, somou Cr\$ 116.436.587,47 (cento e dezessis milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e sete cruzeiros e quarenta e sete centavos), isto é, 23,59%.

6 — O orçamento de capital acusou **deficit** de 91,27%. As despesas de capital, no total de Cr\$ 204.555.518,28 (duzentos e quatro milhões, quil-

nhentos e cinqüenta e cinco mil, quinhentos e dezoito cruzeiros e vinte e oito centavos), ultrapassaram as correspondentes receitas de capital, cujo montante foi de Cr\$ 106.941.478,45 (cento e seis milhões, novecentos e quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e oito cruzeiros e quarenta e cinco centavos), em Cr\$ 97.614.039,83 (noventa e sete milhões, seiscentos e quatorze mil, trinta e nove cruzeiros e oitenta e três centavos).

7 — Em termos globais, a execução orçamentária acusou o superavit de Cr\$ 13.822.547,64 (dezoito milhões, oitocentos e vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e sete cruzeiros e sessenta e quatro centavos). A despesa realizada foi, portanto, inferior em 2,69% à receita arrecadada.

8 — Os restos a pagar — despesas empenhadas e não pagas — somaram Cr\$ 127.552.355,84 (cento e vinte e sete milhões, quinhentos e cinqüenta e dois mil, trezentos e cinqüenta e cinco cruzeiros e oitenta e quatro centavos), isto é, 18,27% do total; e as despesas pagas totalizaram Cr\$ 570.520.673,68 (quinhentos e setenta milhões, quinhentos e vinte mil, seiscentos e setenta e três cruzeiros e sessenta e oito centavos), ou seja, 81,73%.

9 — As despesas orçamentárias pagas mostraram-se inferiores em 20,41% à receita do exercício, isto é, Cr\$ 146.374.903,48 (cento e quarenta e seis milhões, trezentos e setenta e quatro mil, novecentos e três cruzeiros e quarenta e oito centavos), menos do que comportavam os recursos disponíveis.

10 — A receita extra-orçamentária — excluídos os restos a pagar de 1972 — alcançou o montante de Cr\$ 50.201.371,18 (cinqüenta milhões, duzentos e um mil, trezentos e setenta e um cruzeiros e dezoito centavos), quantia que representa 7% da receita orçamentária.

11 — A despesa extra-orçamentária atingiu a cifra de Cr\$ 128.419.364,18 (cento e vinte e oito milhões, quatrocentos e dezenove mil, trezentos e sessenta e quatro cruzeiros e dezoito centavos), constituindo 17,91% da receita orçamentária.

12 — O saldo transferido do exercício de 1971 foi de Cr\$ 39.957.461,53 (trinta e nove milhões, novecentos e cinqüenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e um cruzeiros e cinqüenta e três centavos).

13 — Transferiu-se para o exercício de 1973 o saldo de Cr\$ 96.924.532,64 (noventa e seis milhões, novecentos e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e dois cruzeiros e sessenta e quatro centavos). Desse total Cr\$ 3.431.700,77 (três milhões, quatrocentos e trinta e um mil, setecentos cruzeiros e setenta e sete centavos) estavam em caixa (3,54%), Cr\$ 89.516.761,26 (oitenta e nove milhões, quinhentos e dezessis mil, setecentos e sessenta e um cruzeiros e vinte e seis centavos) em bancos oficiais (92,36%) e apenas Cr\$ 3.976.070,61 (três milhões, novecentos e se-

tenta e seis mil, setenta cruzeiros e sessenta e um centavos) em estabelecimentos particulares (4,10%).

14 — Foram abertos 102 créditos suplementares, que totalizaram Cr\$ 158.468.974,10 (cento e cinquenta e oito milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, novecentos e setenta e quatro cruzeiros e dez centavos).

15 — Do montante dos créditos suplementares, Cr\$ 38.837.384,27 (trinta e oito milhões, oitocentos e trinta e sete mil, trezentos e oitenta e quatro cruzeiros e vinte e sete centavos) foram compensados por anulações de dotações orçamentárias e Cr\$ 119.631.589,83 (cento e dezenove milhões, seiscentos e trinta e um mil, quinhentos e oitenta e nove cruzeiros e oitenta e três centavos) implicaram em aumento da despesa orçada.

16 — O total de créditos suplementares, decorrentes de atos do Governador, ficou, por conseguinte, aquém do limite legal estabelecido: 30% da despesa fixada — Cr\$ 176.693.452,80 (cento e setenta e seis milhões, seiscentos e noventa e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois cruzeiros e oitenta centavos).

17 — As transferências correntes, da União ao Distrito Federal, somaram Cr\$ 322.258.800,00 (trezentos e vinte e dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil e oitocentos cruzeiros); e as transferências de capital, Cr\$ 86.800.000,00 (oitenta e seis milhões e oitocentos mil cruzeiros). Representou o total — Cr\$ 409.058.800,00 (quatrocentos e nove milhões, cinquenta e oito mil e oitocentos cruzeiros): 57,05% da receita arrecadada; 162,10% da receita tributária; e 58,59% da despesa realizada.

18 — As variações patrimoniais ativas superaram as passivas em Cr\$ 231.578.258,18 (duzentos e trinta e um milhões, quinhentos e setenta e oito mil, duzentos e cinquenta e oito cruzeiros e dezoito centavos), importância que constitui o resultado patrimonial ou ativo real líquido.

19 — O **superavit** financeiro apurado no Balanço Patrimonial foi de Cr\$ 11.159.250,88 (onze milhões, cento e cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta cruzeiros e oitenta e oito centavos).

20 — As despesas da administração direta com pessoal, que atingiram Cr\$ 163.189.681,41 (cento e sessenta e três milhões, cento e oitenta e nove mil, seiscentos e oitenta e um cruzeiros e quarenta e um centavos), corresponderam a 26,75% do montante das receitas correntes — Cr\$ 609.954.098,71 (seiscentos e nove milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, noventa e oito cruzeiros e setenta e um centavos).

21 — A receita da administração direta e a das entidades autônomas (exceto a CEB, a CENABRA, a COTELB, o BRB e a SAB) equivaleram a 69,43% e 30,57%, respectivamente, da receita conjunta, excluídas do cálculo as retransferências.

22 — A despesa da administração direta e a das entidades autônomas (com a mesma exceção indicada no item anterior) constituíram, a primeira, 40,70%, e a segunda, 59,30% da despesa conjunta, excluídas as transferências correntes e de capital de que se beneficiaram os órgãos descentralizados.

23 — As despesas da administração direta com pessoal, somadas às das entidades autônomas (ainda com a mesma exceção dos itens anteriores) representaram 54,46% do total das respectivas receitas correntes.

24 — As despesas com pessoal, mencionadas no item anterior, equivaleram a 38,53% da receita geral, feita a dedução do valor das transferências operadas pela administração direta em favor das entidades autônomas.

25 — No final do exercício de 1972, conforme indicam os balanços apresentados pelo complexo administrativo do Distrito Federal (excluídos a CEB, a CENABRA, a COTELB, o BRB e a SAB), somente a Fundação Zoobotânica, a Fundação Cultural e a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília — TCB, revelaram resultados patrimoniais negativos.

26 — A receita da administração direta atingiu o montante de Cr\$ 716.895.577,16 (setecentos e dezessets milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e sete cruzeiros e dezessets centavos), representando um acréscimo da ordem de 35,01% em relação à do exercício de 1971, quando a arrecadação totalizara Cr\$ 530.992.537,50 (quinhentos e trinta milhões, novecentos e noventa e dois mil, quinhentos e trinta e sete cruzeiros e cinqüenta centavos).

27 — Na administração indireta a Receita foi de Cr\$ 315.615.457,95 (trezentos e quinze milhões, seiscentos e quinze mil, quatrocentos e cinqüenta e sete cruzeiros e noventa e cinco centavos), excluídos a CEB, a CENABRA, a COTELB, o BRB e a SAB, contra Cr\$ 167.361.545,18 (cento e sessenta e sete milhões, trezentos e sessenta e um mil, quinhentos e quarenta e cinco cruzeiros e dezoito centavos), em 1971, com as mesmas exceções, menos a CENABRA. Houve, pois, um acréscimo de 53,02% em relação a 1971.

28 — Somente com relação à "Alienação de Bens Móveis e Imóveis" houve arrecadação — Cr\$ 33.870,00 (trinta e três mil e oitocentos e setenta cruzeiros) inferior à do exercício de 1971 — Cr\$ 220.655,20 (duzentos e vinte mil, seiscentos e cinqüenta e cinco cruzeiros e vinte centavos).

29 — As contribuições da União para o Distrito Federal — Cr\$ 409.058.800,00 (quatrocentos e nove milhões, cinqüenta e oito mil e oitocentos cruzeiros) somadas à arrecadação do ICM do trigo importado — Cr\$ 149.000.000,00 (cento e quarenta e nove milhões) representaram 77,84% do total da receita arrecadada.

30 — O ICM do trigo representou 59,04% da Receita Tributária — Cr\$ 252.340.327,26 (duzentos e cinquenta e dois milhões, trezentos e quarenta mil, trezentos e vinte e sete cruzeiros e vinte e seis centavos).

31 — Foi amortizada a dívida fundada externa, decorrente de financiamento, de empresa alemã para aquisição de equipamento hospitalar, que apresentava um saldo de Cr\$ 184.347,27 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e quarenta e sete cruzeiros e vinte e sete centavos).

IV PARTE

I — Parecer

II — Ata da Sessão Especial, realizada a 27 de agosto de 1973

P A R E C E R

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, dando cumprimento ao disposto nos arts. 17, § 1.º, da Constituição, e 28 da Lei n.º 5.538, de 22 de novembro de 1968, examinou as Contas apresentadas pelo Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício financeiro de 1972, e constatou:

a) as referidas Contas foram prestadas segundo as Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964);

b) estão aritmeticamente certas, uma vez que foram efetuadas as retificações determinadas por este Tribunal, após a conferência a que procedeu;

c) demonstram a arrecadação da receita e a realização de despesa e de operações de crédito, efetuadas nos limites das disposições orçamentárias e demais autorizações legislativas;

d) evidenciam procedimentos financeiros em geral revestidos de correção, ressalvados casos especiais, observados no curso da ação quotidiana desta Corte, e que ensejaram as cabíveis medidas de retificação e orientação ou a fixação de responsabilidades e a respectiva promoção de sanções.

Os atos de administração constantes das Contas se apresentam regulares e não envolvem responsabilidade pessoal do Governador do Distrito Federal, no tocante à gestão dos bens e dinheiros públicos.

Ressalve-se que as conclusões acima não afetam, obviamente, o julgamento por esta Corte, nos termos do art. 27, III, da Lei n.º 5.538, citada, das Contas de cada responsável, inclusive dos dirigentes das entidades de administração indireta, ainda pendentes de apreciação.

Diante do exposto, o Tribunal é de parecer que as Contas do Governo do Distrito Federal, correspondentes ao exercício financeiro de 1972, devam ser aprovadas, mediante homologação dos balanços e demonstrativos constantes do respectivo processo e analisados neste Relatório.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1973. — **Heráclio Assis de Salles**, Presidente — **Salvador Nogueira Diniz**, Relator — **José Wamberto Pinheiro de Assunção**, Conselheiro — **Geraldo de Oliveira Ferraz**, Conselheiro — **Jesus da Paixão Reis**, Conselheiro-Substituto — **Élvia Lordello Castello Branco**, Procuradora-Geral.

**ATA DA 173.^a SESSÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO DISTRITO FEDERAL**

Aos 28 dias do mês de agosto de 1973, às 16:30 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros José Wamberto Pinheiro de Assunção, Geraldo de Oliveira Ferraz e Salvador Nogueira Diniz, o Conselheiro-Substituto Jesus da Paixão Reis, o Auditor Luiz Zaidman, a Procuradora-Geral, Doutora Elvia Lordello Castello Branco, o Procurador-Adjunto, Doutor Lincoln Teixeira Mendes Pinto da Luz, o Presidente, Conselheiro Heráclio Assis de Salles, declarou aberta a Sessão, convocada para o fim de, nos termos do art. 28 da Lei n.º 5.538, de 22 de novembro de 1968, proferir o Tribunal o Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Distrito Federal referentes a 1972.

Em seguida, o Senhor Presidente, ressaltando a importância da Sessão, concedeu a palavra ao Relator, Conselheiro Salvador Nogueira Diniz, para que procedesse à leitura do Relatório e do Parecer Prévio que lhe coubera elaborar.

Inicialmente, o Conselheiro Salvador Nogueira Diniz agradeceu a honra que lhe fora conferida pelo Tribunal, designando-o Relator das Contas do Governo do Distrito Federal referentes a 1972, em substituição ao Conselheiro Cyro Versiani dos Anjos, que se encontra afastado por motivo de doença em pessoa da família.

Enalteceu o Conselheiro Salvador Diniz a eficiência e o devotamento com que se empenhou a Comissão de Coordenação do Exame das Contas, integrada pelos servidores Dimitrieff Diniz, Antônio José Guerra e Wagner Jorge de Miranda, na elaboração do trabalho.

Passando ao Relatório e ao Parecer Prévio, o Conselheiro Salvador Nogueira Diniz procedeu à sua leitura, demonstrando, na introdução, a relevância das atividades cotidianas do Tribunal que, até do simples exame de uma nota de empenho, pode ser conduzido ao equacionamento e solução de grandes problemas, tanto jurídicos como de contabilidade pública e administração.

Em discussão a matéria, todos os membros do Plenário congratularam-se com o Relator, pela excelência do trabalho apresentado, manifestando-se pelo seu acolhimento.

Em consequência, o Senhor Presidente, associando-se às expressões de louvor do Plenário, deu como aprovados, por unanimidade, tanto o Relatório como o Parecer Prévio, cuja segunda via passa a integrar esta Ata.

Nada mais havendo a tratar, às 18:00 horas o Senhor Presidente declarou encerrada a Sessão e ordenou a lavratura da presente Ata que, lida e achada conforme, vai subscrita por mim, Jomar Maciel Pires, Secretário do Tribunal Pleno e por todos assinada.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1973. — **Heráclio Assis de Salles**, Presidente — **Salvador Nogueira Diniz**, Relator — **José Wamberto Pinheiro de Assunção**, Conselheiro — **Geraldo de Oliveira Ferraz**, Conselheiro — **Jesus da Paixão Reis**, Conselheiro-Substituto — **Luiz Zaidman**, Auditor — **Elvia Lordello Castello Branco**, Procuradora-Geral — **Lincoln Teixeira Mendes Pinto da Luz**, Procurador-Adjunto.